

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA**

**Renúncia Fiscal e Equidade na Distribuição de Recursos  
para a Saúde**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Silvia Marta Porto**

**Patrícia Dutra Sayd**

**Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2003**

A meu pai e Antonio Augusto,  
ausências e boas lembranças  
transformadas em presença e força.

A minha mãe e meus filhos, Nick e  
João Paulo, tudo o que sempre quis.  
Fontes de prazer, resistência e  
cumplicidade. Minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

À Jane, minha irmã e dinda, pela torcida mais eficiente que a do Flamengo e ajuda que nunca faltou em momentos essenciais.

À Pedro, sobrinho que não escolhi, filho que escolheria, pela dedicação e acompanhamento das minhas aflições no momento final deste trabalho.

À Dri, irmã de infância, pela sua capacidade de me fazer rir e ir em frente. A Judite pela sua doçura e colaboração que fizeram com que pudesse me dedicar mais a este trabalho.

À Nina, que por sua forma de ser me deu a mão num dos momentos mais difíceis da minha vida e me apresentou ao movimento fascinante da saúde pública.

Ao meu grande amigo e mestre Chorny, por me despertar os vários significantes e significados dos números e pela paciência e carinho em me ouvir nas dúvidas.

Ao Peret, parceiro de muitos anos, pelo companheirismo no trabalho, onde os embates, a confiança, a amizade e as oportunidades foram fundamentais para minha trajetória tanto profissional quanto pessoal.

À Silvia minha amiga e orientadora, pelo estímulo, encorajamento e paciência, que muito me ajudaram para a realização deste trabalho.

À Jussara e Roberta, que por mais monotemática que eu estivesse ultimamente, sempre foram afetuosas e me ouviram e deram opiniões valiosas para persistir em meu trabalho.

Finalmente, a todos os antigos e novos amigos que durante o meu caminho me deram afeto e conhecimento, contribuindo para as minhas escolhas e realizações profissionais.

# **Renúncia Fiscal e Eqüidade na Distribuição de Recursos para a Saúde**

Patrícia Dutra Sayd

## **Resumo**

Este trabalho teve por objetivo discutir a concepção que vem embasando a adoção da renúncia fiscal; debater seus mecanismos de efetivação e por fim, analisar o impacto dessa política enquanto produto do abatimento das despesas com saúde da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas, no financiamento setorial, sob a ótica da eqüidade na distribuição federativa de recursos financeiros para a saúde.

Inicialmente, o trabalho tratou dos aportes conceituais de benefício fiscal à renúncia fiscal. Logo após apresentou as justificativas para o entendimento da renúncia fiscal como gasto tributário. Em seguida foram feitos alguns comentários sobre a legislação tributária e a evolução dos benefícios tributários no Brasil, cujo objetivo foi de dar suporte para uma discussão sobre o processo de transparência nesses tipos de gastos realizados pelo governo.

Foi feita ainda, uma rápida discussão sobre o conceito de eqüidade e renúncia fiscal segundo alguns princípios constitucionais e uma análise sobre a distribuição da renúncia fiscal tanto sob o aspecto regional quanto da capacidade contributiva dos contribuintes. Finalmente foi realizada uma análise comparativa dos resultados obtidos no trabalho que tem como proposta para distribuição geográfica de recursos critérios de necessidade de saúde da população (Porto, et

al. 2002) com a incorporação dos valores obtidos referentes aos gastos com a renúncia fiscal. Este estudo pretendeu contribuir para um melhor dimensionamento das desigualdades existentes na distribuição geográfica de recursos para a saúde, inerentes ao atual modelo, buscando subsidiar formas alternativas para minimizar os efeitos iníquos na alocação de recursos regionais provocados pela prática da renúncia fiscal com gastos em saúde.

Para o cálculo da renúncia fiscal foi desenvolvida uma metodologia própria a partir da distribuição dos rendimentos tributáveis e das deduções do imposto de renda da pessoa física, por faixas de renda e estado. O presente estudo limitou-se aos dados contidos nas declarações do imposto de renda da pessoa física no ano de 1999.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. BENEFÍCIO FISCAL .....</b>	<b>9</b>
1.1. Aportes Conceituais.....	9
1.2. Benefício Tributário e Renúncia Fiscal .....	13
1.3. Da Renúncia Fiscal ao Gasto Tributário.....	20
<b>2. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL .....</b>	<b>22</b>
2.1. Alguns Aspectos Legais.....	22
2.2. Evolução dos Benefícios Tributários no Brasil .....	26
2.3. Renúncia Fiscal e Imposto de Renda da Pessoa Física – 1999 .....	34
<b>3. RENÚNCIA FISCAL.....</b>	<b>39</b>
3.1. Metodologia de Cálculo para Apuração da Renúncia Fiscal por Despesas com Saúde .....	39
3.2. Renúncia Fiscal e Equidade .....	52
3.3. Renúncia Fiscal e Capacidade Contributiva .....	57
3.4. Renúncia Fiscal e Distribuição e Alocação Geográfica de Recursos Financeiros Públicos para a Assistência à Saúde .....	65
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>78</b>
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O gasto total em saúde no Brasil é financiado com recursos públicos provenientes das três esferas de governo, União, estados e municípios, e privados, seja através de sistemas de pré-pagamento ou de desembolsos diretos dos usuários. Entretanto, o gasto privado em saúde tem sido alvo do debate atual e suscitado discussões acerca do possível subsídio efetuado pelo governo federal através de benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo deste trabalho é: discutir a concepção que vem embasando a adoção da renúncia fiscal; debater seus mecanismos de efetivação e por fim, analisar o impacto dessa política enquanto produto do abatimento das despesas com saúde da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas, no financiamento setorial, sob a ótica da equidade na distribuição federativa de recursos financeiros para a saúde. Procurar-se-á demonstrar como a renúncia fiscal, produto do abatimento das despesas com saúde da base de cálculo do imposto de renda, aumenta a iniquidade no financiamento setorial, ao apresentar um perfil regressivo que beneficia os grupos sócio-econômicos mais favorecidos em detrimento dos mais carentes.

O padrão de intervenção do Estado e suas funções estão correlacionados à definição de instrumentos para tratamento da questão fiscal (Médici, 1995), com vistas a viabilizar o cumprimento de uma determinada política



pública. No caso específico da política de saúde, este trabalho aponta para o aumento da iniquidade na distribuição de recursos regionais, quando considerados os valores referentes a renúncia fiscal no imposto de renda da pessoa física com despesas médicas no setor privado, entendidos como gasto tributário.

Este estudo pretende contribuir para um melhor dimensionamento das desigualdades existentes na distribuição geográfica de recursos para a saúde, inerentes ao atual modelo. Para tal, inicialmente, o trabalho abordará questões específicas sobre renúncia fiscal. No primeiro capítulo, Benefício Fiscal, serão apresentados os aportes conceituais de benefícios creditícios, financeiros e tributários. Em seguida será colocada a renúncia fiscal enquanto produto da concessão de benefícios tributários. Logo após justifica-se o entendimento da renúncia fiscal como gasto tributário.

No segundo capítulo serão feitos alguns comentários sobre a legislação tributária e será mostrada de forma breve a evolução dos benefícios tributários no Brasil, com o objetivo de dar suporte para uma discussão sobre o processo de transparência nesses tipos de gastos realizados pelo governo. Por fim serão descritas as formas de renúncias fiscal que ocorrem a partir da concessão dos benefícios fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física.

O terceiro capítulo explicita a metodologia de cálculo utilizada para apuração do valor da renúncia fiscal por despesas com saúde. O estudo sobre renúncia fiscal com despesas médicas no Brasil será feito a partir daqueles concedidos no Imposto de Renda. Será limitado ao imposto de renda da pessoa física, uma vez que os benefícios concedidos a pessoa jurídica não se

apresentam de forma suficientemente detalhada para que se possa estimar os valores da renúncia fiscal por tipo de benefício e região exigidos para este estudo, já que esta investigação se destina a conhecer melhor a implicação que os abatimentos concedidos a partir das despesas médicas possa ter na distribuição e alocação de recursos regionais para a saúde. Para isso serão utilizados alguns dados contidos nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física entregues em 1999, primeiro e último ano, cujas informações sobre renúncia fiscal do imposto de renda pessoa física se apresentam de forma detalhada e disponibilizadas publicamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda no terceiro capítulo será feita uma rápida discussão sobre o conceito de equidade e renúncia fiscal segundo alguns princípios constitucionais e uma análise sobre a distribuição da renúncia fiscal tanto sob o aspecto regional quanto da capacidade contributiva dos contribuintes.

Após a apresentação do terceiro capítulo será feita uma abordagem sobre a alocação regional de recursos do Ministério da Saúde para a assistência à saúde no ano de 1999, apresentando os resultados obtidos no trabalho que tem como proposta para distribuição geográfica de recursos critérios de necessidade de saúde da população (Porto, et al. 2002). Finalmente, será feita uma análise comparativa dos resultados desse trabalho com a incorporação dos valores obtidos referentes aos gastos com a renúncia fiscal, buscando subsidiar formas alternativas para minimizar os efeitos iníquos na alocação de recursos regionais provocados pela prática da renúncia fiscal com gastos em saúde.

## **1. BENEFÍCIO FISCAL**

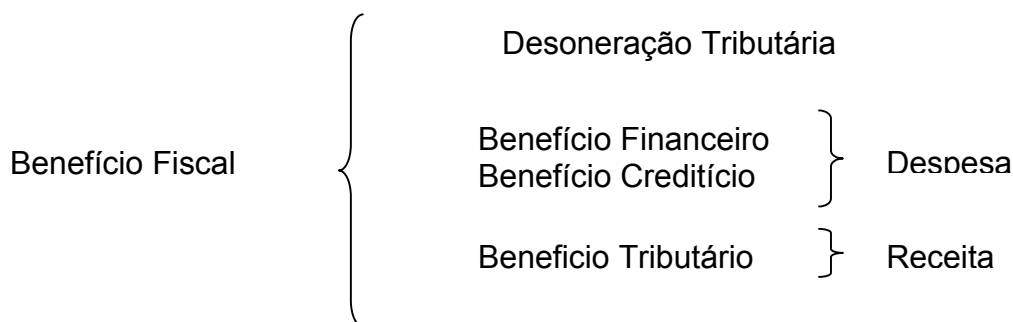
### **1.1. Aportes Conceituais**

O emprego de termos como benefício fiscal, benefício tributário, subsídio fiscal, subvenção, desoneração tributária, renúncia fiscal, renúncia de receita, gasto tributário, isenção tributária, alívio tributário e incentivo fiscal pode provocar confusão. Às vezes esses termos aparecem de forma alternada como se fossem sinônimos, e em outros momentos são empregados de forma a passar noções de abrangências diversas.

Todos eles representam espécies distintas do que se denomina, genericamente, benefício fiscal. Benefício fiscal, a rigor, tem um sentido mais amplo que benefício tributário, uma vez que a palavra *fiscal* em economia está associada tanto à receita quanto à despesa, envolvendo tanto dispositivos de natureza tributária como os relativos a subsídios e subvenções. O emprego alternado desses termos revela a ausência de padronização no entendimento dos mesmos, o que gera dificuldades metodológicas para elaboração de quadros demonstrativos tanto relacionados à receita quanto aos gastos do governo (Almeida, 2000).

Os benefícios fiscais, conhecidos também como favores fiscais, subdividem-se em quatro: desoneração tributária; benefícios financeiros; benefícios creditícios; benefícios tributários. A primeira diferenciação entre os

benefícios existentes seria quanto a sua referência. Podem estar associados à receita ou a despesa, excetuando a desoneração tributária (Almeida, 2000).



1. A desoneração tributária representa toda não tributação que não resulta em perda de receita, portanto não se relaciona nem com despesa, nem com receita. Os benefícios financeiros e creditícios são gastos diretos, relacionados à despesa, inseridos, programados e controlados no âmbito dos orçamentos da União. Os benefícios tributários são referentes à receita e são contemplados em demonstrativos à parte. Os instrumentos utilizados para sua programação e controle estão à margem dos orçamentos da União, elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Como exemplo de desoneração tributária pode ser citada a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de material bélico pelas Forças Armadas. Essa isenção não pode ser considerada como perda de receita, na medida em que os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária são a mesma pessoa jurídica, ou seja, a União. Ademais, essa isenção, ao contrário da perda de receita, acaba acarretando um ganho, na medida em que a

União fica desobrigada de partilhar a suposta receita do imposto, que teria sido pago por ela mesma, com as demais unidades da Federação (Rosa, 1996).

Outra forma que também não configuraria perda de receita seria aquela em que a tributação de uma determinada atividade inviabilizaria a sua própria existência. De forma mais elucidativa pode-se mencionar, por exemplo, a não incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na exportação de manufaturados, onde uma tentativa de tributação acabaria sendo frustrada em termos de geração de receita, por tornar inviável a inserção do país no mercado internacional (Rosa, 1996).

2. Os benefícios financeiros são aqueles que dizem respeito a transferências correntes, denominadas de subvenções. As subvenções podem ser de caráter social ou econômico. São destinadas a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências e tem que ser incluídas nas despesas correntes do orçamento da União.

A subvenção social se refere às transferências correntes para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, consideradas como prestadoras de serviços essenciais. Essas instituições podem ser de caráter cultural, assistência social, médica e educacional.<sup>1</sup>

A subvenção econômica é destinada a empresas públicas e privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante autorização em lei especial. Pode ocorrer tanto para cobertura de manutenção de déficits de empresas públicas como para cobrir as diferenças entre os preços de mercado e

---

<sup>1</sup> Lei nº 4.320/64, art.16

os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, relacionados a setores da economia (Almeida, 2000).

3. Os benefícios creditícios se referem aos subsídios oriundos de operações oficiais de crédito destinadas, entre outros propósitos, a financiar programas de custeio, investimento e comercialização de produtos agropecuários e agroindustriais, formação de estoques reguladores de produtos agropecuários, exportações e refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, com taxas de juros diferenciadas em comparação àquelas praticas no mercado e dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus de qualquer natureza (Almeida, 2000).

4. Benefícios tributários dizem respeito aos dispositivos legais que permitem a isenção ou redução dos impostos que constituem a receita que é obtida através da arrecadação tributária, com objetivos específicos de beneficiar grupos relativamente restritos de contribuintes, setores econômicos ou regiões político-econômicas (Rosa, 1996).

Para a concessão de cada tipo de benefício tributário existem propósitos e critérios previstos pela legislação<sup>2</sup>, justificáveis do ponto de vista econômico e social, que objetivam estimular determinado comportamento do contribuinte, ou então proporcionar alívio financeiro a determinados grupos sociais. São considerados dispositivos especiais à regra tributária ou legislação de referência. A regra tributária geral, que “(...) constitui a estrutura normativa do imposto, diz respeito às normas indispensáveis à implementação do imposto em

---

<sup>2</sup> Art. 175 do Código Tributário Nacional

si: definição do fato gerador, à determinação do sujeito passivo, à incidência temporal do tributo, à estrutura das alíquotas, aos níveis de isenção e às condições de pagamento. Referem-se, também, à jurisdição tributária e aos aspectos administrativos do imposto, como a todas as obrigações acessórias do contribuinte, necessárias ao controle e à fiscalização (Vilella.1989.p.6)”. Os dispositivos especiais representam um desvio da estrutura normativa e o propósito é atingir alguns objetivos não tributários do Governo.

Os benefícios tributários são concedidos por meio de isenções, deduções da base de cálculo do rendimento tributável, redução de alíquota ou mesmo dedução por incentivo a programas específicos (Mendes, 2000).

## **1.2. Benefício Tributário e Renúncia Fiscal**

Implícita à idéia de benefício tributário está a ocorrência de renúncia fiscal.

A renúncia fiscal, como *renúncia tributária* e *renúncia de receita* são termos que significam perda na arrecadação decorrente da concessão de um benefício tributário. Cabe explicar brevemente porque se pode usar alternadamente o termo renúncia fiscal, renúncia de receita e renúncia tributária alternadamente, como sinônimos.

Conforme o quadro explicativo apresentado anteriormente onde estão relacionados os tipos de benefícios fiscais existentes, verifica-se que apenas os benefícios tributários se referem à receita, enquanto que os benefícios

financeiros e creditícios estão relacionados a despesas orçamentárias. Desta forma, a concessão de benefícios financeiros e creditícios implica em aumento de despesa, enquanto que os benefícios tributários provocam renúncia de receita. Portanto, a utilização dos termos renúncia fiscal, renúncia de receita ou renúncia tributária tem um mesmo sentido sem maiores confusões conceituais, uma vez que a renúncia só pode se referir à concessão de benefícios tributários.

“A renúncia de receita é um termo classicamente consagrado na terminologia orçamentária, servindo para expressar perdas de arrecadação tributária em decorrência dos diversos tipos de benefícios tributários (isenção, redução especial de base de cálculo e incentivos) concedidos pelo poder público a contribuintes de determinados setores, regiões ou mesmo pessoas físicas” (Almeida, 2000.p.27). Este trabalho optará pelo termo renúncia fiscal ao se referir às perdas de receita ou renúncias de receita tributária.

A renúncia fiscal também é denominada de gasto tributário ou gasto fiscal, que a princípio seria mais abrangente que gasto tributário, mas que, no entanto, a exemplo da renúncia fiscal, em geral refere-se aos benefícios tributários. Na realidade, o termo *gasto tributário* foi empregado pela primeira vez em 1967 pelo prof. Stanley Surrey, Secretário - Assistente do Tesouro dos Estados Unidos para Política Tributária de 1961 a 1969 (Surrey, 1973). A expressão tem sido utilizada para descrever os dispositivos especiais do imposto de renda federal que representam renúncia de receitas (portanto perdas governamentais), feitos por meio desse imposto para alcançar diversos objetivos econômicos e sociais, abrangendo um grupo relativamente restrito de



contribuintes, setor ou região, e que, em princípio, poderia ser substituído por um programa de gasto direto (Rosa, 1996).

Surrey (1973) considera que os dispositivos de reduções, deduções e isenções contidos no imposto de renda constituem, na verdade, uma forma de se prover assistência financeira governamental. O Governo, ao invés de arrecadar e gastar diretamente em cada setor, região ou grupo de contribuintes que por interesse econômico e político venham a ser eleitos áreas de investimento tributário, opta por deixar de arrecadar, gerando perda de receita, que pode ser entendida como despesa. Como em seus propósitos, a renúncia fiscal se assemelha aos gastos orçamentários do Governo, mas estes são realizados por intermédio da redução de arrecadação tributária e não por desembolso direto. Os gastos tributários são considerados gastos realizados por meio do sistema tributário, portanto se caracterizam como gastos indiretos (Surrey, 1973).

Para Joseph E. Stiglitz (1988), a renúncia fiscal pode ser chamada de gasto fiscal uma vez que seria semelhante ao governo tributar todo o rendimento e depois conceder uma subvenção livre de impostos no valor do que seria a renúncia fiscal.

No entanto, utilizar o termo *gasto fiscal* como sinônimo de gasto tributário pode gerar distorções para efeitos de apuração dos gastos, uma vez que gastos fiscais também são as despesas decorrentes dos benefícios financeiros e creditícios consideradas como gastos diretos cuja apuração é feita pelo Orçamento da União, enquanto os gastos tributários são considerados gastos indiretos e sua apuração é feita por estimativa e envolve cálculos diferenciados.

Como foi dito anteriormente, os benefícios tributários podem ser concedidos de diversas formas. A isenção tributária é uma das formas que implica em renúncia de receita, destinada a aliviar situações adversas enfrentadas por determinados contribuintes, cujas condições são alheias a suas vontades. Fundamenta-se na idéia de justiça, a qual se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico (Medeiros, 2001).

A isenção tributária no imposto de renda pessoa física, geralmente visa a garantir o cumprimento da progressividade do imposto. Concede-se este benefício a quem não tenha capacidade econômica para suportar o ônus do tributo (Francisco, 1996). Como exemplo de isenção tributária (também denominada *alívio tributário*), pode-se citar a redução de alíquota para zero<sup>3</sup> aos pensionistas e aposentados maiores de 65 anos cujos rendimentos advêm da previdência social pública e que conformam as suas rendas totais igualmente. Para que se faça cumprir esta progressividade, uma lei específica define um limite de renda para a aplicação da alíquota zero, que procura aliviar de tributação aqueles cujas rendas pertencem as menores faixas.

A concessão de diversas deduções da base de cálculo do imposto de renda (diferença entre renda bruta e renda líquida), como despesas médicas, instrução, dependentes, pensão alimentícia, previdência social, previdência privada e livro caixa, também é considerada benefício tributário. Essas deduções nada mais representam que uma isenção de tributos, ou seja, a fração dos

---

<sup>3</sup> Isenção é a auto limitação do poder tributário. Na alíquota zero a norma de incidência sobre rendimentos tributáveis permanece íntegra e há apenas a suspensão de um dos seus elementos quantitativos (Medeiros, 2001.p.56.).

rendimentos percebidos gasta nas despesas dedutíveis é isenta da tributação do imposto de renda, uma vez que é abatida da base de cálculo para tributação (Francisco, 1996).

Incentivo fiscal, outro benefício tributário que implica em renúncia de receita, é definido como estímulo concedido pelo Governo, na área fiscal, para viabilizar empreendimentos considerados de interesse econômico ou social, bem como promover melhoria na distribuição de renda pessoal e regional (Socolik, 1994). No entanto, para que seja caracterizado como um benefício tributário é preciso que o incentivo fiscal seja “indutor de comportamento”, ou seja, estimule os agentes a agir de determinada forma, objetivando atingir um alvo econômico ou social previamente definido, como é o caso da isenção de tributos, no Imposto de Renda, sobre os rendimentos dos depósitos da caderneta de poupança (Almeida, 2000).

A partir dos conceitos acima se pode observar que há necessidade de um certo rigor no tratamento dos termos tributários, exigindo uma compreensão tanto econômica, quanto social e jurídica. A falta de padronização no entendimento dos diferentes termos adotados pode levar estudiosos a terem uma visão distorcida e até exagerada do potencial de receita que deixa de ser arrecadada, uma vez que, como foi mostrado anteriormente, a desoneração de tributos não implica necessariamente em renúncia fiscal. Essas distorções praticamente inviabilizam os estudos sobre a evolução, eficiência e eficácia na realização de gastos tributários.

Os benefícios tributários são classificados e apresentados pela Secretaria da Receita Federal através de quadros demonstrativos que, por falta

de uma definição e entendimento sobre os termos, vêm sofrendo alterações freqüentes ao longo dos anos (Bernardo, 1997). Analisar os gastos tributários que constituem a renúncia fiscal introduz um novo enfoque ao sistema tributário e ao processo de orçamentação e controle do gasto público. Uma lista organizada de gastos tributários, quando acompanhada de estimativas da perda de arrecadação correspondente a cada dispositivo legal, segundo os impostos envolvidos, os objetivos perseguidos e os potenciais beneficiários, será um avanço em direção a uma nova abordagem sobre a questão dos benefícios tributários, tendo em vista a sua quantificação e controle, a exemplo do que acontece com as despesas orçamentárias.

A experiência histórica em orçamentos levou pesquisadores envolvidos com a matéria a destacar que o processo de alocação de recursos públicos não se restringia apenas à realização dos gastos diretos efetuados pelo Estado, mas, também, que parte significativa dele era canalizada por meio de renúncia fiscal. Desta forma, o conhecimento dos valores referentes à renúncia fiscal é fundamental para a avaliação das despesas governamentais, permitindo acompanhar através da construção de indicadores próprios o cumprimento dos objetivos econômicos, sociais e políticos para os quais foram criados. Por sua vez, conhecer o valor da renúncia fiscal dota de maior transparência as contas públicas ao reduzir as possíveis ingerências políticas e administrativas na distribuição e aproveitamento dos benefícios concedidos, possibilitando imprimir maior racionalidade no uso dos recursos públicos. Salienta-se ainda que a informação sobre gastos tributários por tipo de benefício, por tipo de imposto aplicável a distintos setores de atividades e regiões de destino, possibilita também

conhecer os beneficiários e “perdedores” desta política, e em conseqüência seus possíveis efeitos na alocação e distribuição de recursos públicos.

Concluiu-se em alguns países que o gasto direto pode ser mais efetivo e melhor direcionado do que a renúncia fiscal, quando se trata de incentivar programas e projetos específicos (Dain, 1999). Empreender uma análise da renúncia fiscal entendida como gasto tributário já significa, no entanto, introduzir um novo enfoque ao processo de orçamentação e controle do gasto público.

A concessão de benefícios tributários como política pública de sustentação financeira para realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade é adotada internacionalmente tanto por países considerados desenvolvidos quanto por países em desenvolvimento. Essa prática começou a ser mais utilizada a partir da década de 50 e começo de 60 (Simonit, 2002). Após a Segunda Guerra Mundial, diversas nações aumentaram seus esforços para apressar o ritmo de desenvolvimento econômico e para este fim elegeram como instrumentos a legislação e a administração fiscais. Os benefícios tributários a partir de incentivos fiscais passaram, então, a ser utilizados como mecanismos de direcionamento de investimentos para os setores que favorecem o desenvolvimento (Socolik, 1994). A iniciativa em acompanhar junto ao orçamento fiscal os gastos tributários, no entanto, só aconteceu efetivamente a partir do entendimento do prof. Stanley Surrey (1973) de que os benefícios tributários correspondiam a gastos governamentais realizados pelo Sistema Tributário e que, portanto, deveriam ser monitorados.

### 1.3. Da Renúncia Fiscal ao Gasto Tributário

Um dos primeiros países a publicar um orçamento de gastos tributários detalhado foi os Estados Unidos no ano de 1968, embora a Alemanha e a Espanha já dispusessem à época de informação sobre os gastos tributários sem maiores detalhamentos. Em 1974, um ato do congresso norte-americano tornou o orçamento de gastos tributários parte integrante do processo legislativo de aprovação orçamentária de tal forma que, desde então, todo ano este é apresentado pelo executivo como um anexo ao orçamento fiscal para apreciação e aprovação parlamentar (Villela, 1989). A partir de 1976, no Congresso da International Fiscal Association – IFA<sup>4</sup>, o conceito de gasto tributário foi amplamente debatido, e passou a ser foco de atenção de técnicos e autoridades de vários países, tais como Canadá, França e Reino Unido, que rapidamente passaram também a elaborar orçamentos tributários (Villela, 1989).

A política de benefícios tributários tem sido um dos aspectos fiscais que concentram a atenção de instituições internacionais, principalmente a partir do início da década de 80. Foram criados alguns organismos internacionais para ampliar a discussão sobre as questões fiscais, tais como o Centro Interamericano de Administração Tributária – CIAT<sup>5</sup>, cuja secretaria executiva sediada no Panamá tem produzido alguns trabalhos no sentido de trocar experiências entre os países. Foi publicado, recentemente, um glossário internacional que busca padronizar alguns conceitos na área da tributação, uma vez que a ausência

---

<sup>4</sup> International Fiscal Association, General Report, Tax Incentives as na Instrument for Achievement of Government Goals, LXI Cahiers de Droit Fiscal, 1976.

<sup>5</sup> [www.ciat.org](http://www.ciat.org).

destes tem sido detectada como problema para a avaliação das receitas e gastos tributários dos países<sup>6</sup>.

A partir da década de 80, muitos países vêm adotando maior transparência para o desenho e implementação de suas políticas econômicas em geral, e especialmente em suas políticas fiscais, com ênfase na tributária. Para alcançar isto, houve um contínuo esforço de divulgação dos resultados das estatísticas das finanças públicas. Certamente, hoje quase todos os países divulgam mais informação que há vinte anos sobre seus dados fiscais (Mussi, 2000).

Atualmente, a elaboração de um demonstrativo ou orçamento de gastos tributários é procedimento amplamente adotado nos países que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>7</sup>. Muitas dessas nações, como Áustria, França, Alemanha, Espanha e Estados Unidos já integraram o orçamento de gastos tributários ao processo orçamentário. O orçamento de gasto tributário é submetido ao legislativo para discussão e votação parlamentar da mesma forma que o orçamento fiscal (Villela, 1989). Paralelamente, em alguns países, há uma tendência a abandonar, reduzir e monitorar a adoção de benefícios fiscais, mediante uma revisão criteriosa dos mesmos, como ocorreu na Argentina a partir de 1999. ( Simonit, 2002) .

---

<sup>6</sup> o International Tax Glossary foi editado por Barry Larking e pode ser encontrado online no endereço: [http://194.165.81.44/Taxglossary/tax\\_glossary.htm?reload\\_coolmenus](http://194.165.81.44/Taxglossary/tax_glossary.htm?reload_coolmenus)

<sup>7</sup> OCDE, Tax Expenditures – A Review of the issues and Country Practices, Paris, 1984.

## **2. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL**

### **2.1. Alguns Aspectos Legais**

No Brasil o emprego de benefícios tributários como instrumento político com o objetivo de intervir nas decisões de alocação de recursos tem sido adotado, pelo menos, desde o início de 1960. Os benefícios tributários eram instituídos a partir de leis e decretos, criados para atender a determinadas políticas públicas que visavam incrementar o desenvolvimento de determinadas regiões, setores ou favorecer alguns grupos de contribuintes. Isto acontecia sem que houvesse nenhum sistema legal de controle, monitoramento ou mesmo limitação para a criação desses benefícios. Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que surgiram leis específicas para a concessão desses benefícios.

Os princípios constitucionais dos benefícios fiscais que geram renúncia fiscal fundamentam-se na idéia de justiça. Não ofendem a igualdade e os direitos fundamentais desde que não instituem tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibindo-se qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida<sup>8</sup>. A

---

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 150 . II – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



Constituição Federal, desta forma, traça as diretrizes básicas para a concessão dos benefícios, a qual se vinculam o princípio da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico.

As deduções e isenções autorizadas pela legislação tributária buscam ajustar a renda tributável do contribuinte de modo a melhor aferir a capacidade contributiva do cidadão e proporcionar uma distribuição mais justa da carga tributária. Pretendem chegar a uma renda líquida, a uma disponibilidade, que teoricamente indicará a capacidade contributiva, e sobre a qual irá incidir o imposto progressivo, graduado em função do volume da renda<sup>9</sup>. Concede-se o benefício tributário a quem não tenha capacidade econômica para suportar o ônus do tributo, visando principalmente a amparar as camadas mais pobres da população. A isenção não pode ferir o princípio da isonomia, que decorre de uma análise profunda do princípio da igualdade que é a mais difícil de todas as idéias do direito (Medeiros, 2001): “A igualdade é um princípio vazio, pois consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem” (Medeiros, 2001. p.59). Desta forma, a tendência atual é no sentido de condenar as isenções, a não ser que se comprove contundentemente a sua necessidade frente aos princípios da capacidade contributiva e do desenvolvimento econômico (Medeiros, 2001).

Os benefícios tributários justificam-se também quando apoiados pela necessidade de crescimento econômico do país, associados com a distribuição de rendas e criação de empregos. Objetivam ainda a contribuição para o equilí-

---

<sup>9</sup> Constituição Federal de 1988. Artigo 145.

brio econômico entre as diversas regiões do País (artigo 151 da Constituição Federal de 1988). No artigo 165 parágrafo 7º define-se como uma das funções do orçamento fiscal no âmbito dos Poderes da União a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

O controle e monitoramento da concessão dos benefícios fiscais obedecem ao princípio da economicidade que aparece no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, onde se determina que o Estado deve obter em suas finanças o maior proveito com o menor gasto, exigindo do Tribunal de Contas e órgãos de controle interno de cada poder o exame da produtividade alcançada com a renúncia fiscal.

Atualmente existem posições contrárias a utilização da renúncia fiscal como forma de financiamento. No veto ao art. 41 da Lei Zico que previa, para efeito de Imposto de Renda, o abatimento da renda bruta ou dedução do lucro operacional das contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades de administração do desporto e aos atletas, consta o seguinte:

“...é de se ressaltar que a concessão de benefícios fiscais via tributos não é recomendável, em termos de transferência orçamentária, visto que é de difícil controle, não se sabendo se os recursos renunciados terminam efetivamente empregados para os fins colimados. Melhor, nestes casos, é fazer dotações orçamentárias, que, além de mais facilmente permitirem o rastreamento dos beneficiários, evitam que se restrinjam ainda mais os graus de liberdade da política fiscal, eis que os benefícios tributários ampliam a rigidez orçamentária ao operarem como receitas vinculadas. De resto, a situação precária

das contas públicas não recomenda a concessão de benesses fiscais que, além de seu efeito direto, poderão ensejar outros pedidos de igual natureza”.

As principais críticas à renúncia fiscal dizem respeito a pouca transparência quanto a sua finalidade, que acarreta distorções nas decisões de investimento, e às dificuldades na realização de avaliações regulares de seu impacto. (Dain, 1999; Mendes, 2000; Almeida, 2000). Neste sentido, questiona-se a possibilidade da influência negativa que esses benefícios possam estar provocando, tanto sobre os gastos públicos, a distribuição regional ou mesmo a dinâmica das atividades econômicas no Brasil (Mendes, 2000). O princípio da transparência é fundamental para o equilíbrio orçamentário e abrange qualquer privilégio, ainda que sob a forma de renúncia fiscal (Torres, 1996 ).

Apesar da determinação constitucional da obrigação do Poder Executivo em apresentar demonstrativo regionalizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios fiscais, foi com a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF nº 101 de 4 de maio de 2000 que a questão da renúncia fiscal passou a ser tratada de forma mais rígida. A LRF representa um instrumento voltado a gerência de recursos públicos, tanto no que diz respeito à receita quanto à despesa. Contém uma série de regras e normas para os governantes das três esferas, entre as quais encontra-se a obrigatoriedade em apresentar junto a renúncia de receita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva incidir sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Alternativamente a renúncia de receita o governante deve demonstrar que esta renúncia será compensada por aumento de receita

proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Neste caso, o ato que implique em renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita (Lei Complementar nº 101/2000).

Cabe salientar que estas medidas só tendem a melhorar o processo de transparência dos gastos tributários. No entanto, falta ainda criar mecanismos que permitam um processo de avaliação constante para saber se as renúncias fiscais estão produzindo os resultados desejados. Diante disto, ao invés de se usar apenas os valores estimados da renúncia fiscal, como procede atualmente a Secretaria da Receita Federal, será necessário efetuar a comparação com os valores efetivamente realizados.

## **2.2. Evolução dos Benefícios Tributários no Brasil**

Um dos primeiros tipos de benefícios tributários no Brasil foi referente ao desenvolvimento regional do Norte e do Nordeste. Em 1961 foi facultado às pessoas jurídicas de capital exclusivamente nacional efetuarem deduções nas declarações do imposto de renda caso investissem ou aplicassem recursos em empresas e indústrias instaladas no Nordeste consideradas pela SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, de interesse para o desenvolvimento da região. Em 1966 esses benefícios foram estendidos para a área da SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Dain, 1999).

Os benefícios tributários eram concedidos por meio de incentivos fiscais através do imposto de renda tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Podia-se deduzir do imposto de renda devido determinados percentuais cujas parcelas seriam aplicadas em projetos das respectivas áreas. Ainda na década de 60 foram concedidos benefícios para setores como a pesca e o reflorestamento. Foram concedidos incentivos fiscais também à Zona Franca de Manaus, em 1967, definida como uma área de livre comércio de importação e exportação. O objetivo era criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Socolik, 1994).

Outros benefícios tributários importantes foram criados para estimular alguns setores da economia como:

- Formação profissional e programas de alimentação do trabalhador – As Leis nºs. 6.297/75 e 6.391/76 permitiam a dedução do lucro tributável das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com formação profissional e com programas de alimentação do trabalhador.
- Setor Cultural – A Lei 7.505/86, permitiu que as pessoas físicas abatessem de sua renda bruta e as pessoas jurídicas deduzissem como despesas operacionais os valores de doações e patrocínios, além de investimentos a favor de instituições de natureza cultural.
- Vale Transporte – A Lei nº 7418/85, que instituiu o Vale-Transporte, permitiu que a empresa deduzisse do Imposto de Renda como despesa operacional o valor das despesas com a concessão desse benefício ao trabalhador.

Cabe destacar ainda que a partir da década de 70 pretendeu-se estimular a poupança e o mercado de capitais por intermédio de instituições financeiras, medidas que favoreceram claramente aos contribuintes de melhor poder aquisitivo. Foram concedidas reduções do imposto de renda por aquisição, dentre outras, de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional; quotas em fundos em condomínio ou ações de sociedades de investimento; letras de câmbio com aceite ou co-obrigação de instituições financeiras; letras imobiliárias nominativas; depósitos a prazo fixo não inferior a dois anos; depósitos em cadernetas de poupança e outros.

Como pode ser observado, até a década de 80 foram inúmeras as concessões de benefícios tributários. Não havia até então nenhum dispositivo legal que obrigasse ao acompanhamento das renúncias fiscais decorrentes desses benefícios, muito menos avaliações que resultassem em análises sobre os benefícios obtidos a partir dessas renúncias. Somente a partir da Constituição Federal de 1988 se determinou que o Tribunal de Contas faria o controle da legitimidade e economicidade de qualquer renúncia de receita, seja imposto, taxa ou contribuição, o que inclui o exame do real proveito das renúncias de receita para o crescimento do país<sup>10</sup>. Esse dispositivo resulta do reconhecimento de que o benefício tributário gera consequência tanto para a arrecadação, no sentido positivo ou mesmo negativo, como para a distribuição e alocação de recursos regionais e setoriais. Portanto seus efeitos devem ser medidos para conhecimento da sociedade e para tomadas de decisão quanto à permanência ou

---

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 70.

redirecionamento dos mesmos. Os trabalhos realizados acerca das estimativas de renúncia fiscal no Brasil referem-se aos anos posteriores ao da promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que só a partir de então, a Secretaria da Receita Federal passou a elaborar os Demonstrativos de Benefícios Tributários (DBTs).

A necessidade de revisão dos benefícios fiscais frente às novas disposições constitucionais levou a tentativas de redução desses benefícios. “Assim é que algumas leis vieram posteriormente a 1988, mais precisamente a partir de 1989, promover considerável redução na concessão desses benefícios. A título de exemplo é apresentado um quadro abaixo referente à modificação de alguns benefícios tributários através da Lei nº 7.988, de 28/12/89 (Socolik, 1994).

Quadro I  
Descrição de alguns incentivos fiscais reduzidos pela Lei nº 7.988/89

Descrição do benefício	Antes da Lei	Após a Lei
Dedução do IRPJ devido para aplicação em ações novas de empresas de informática	1%	0,25%
Dedução como despesas operacional dos pagamentos de "royalites" e assistência técnica em industrias de alta tecnologia	limite de 10% da receita líquida das vendas	limite de 5% da receita líquida das vendas
Dedução do IRPF, relativa a aplicações na área do Desporto Amador	Limitada a 10% da renda tributável	Limitada a 5% do imposto a pagar
Redução do imposto de importação e do IPI na importação de matérias-primas destinados a fabricação de produtos de alta tecnologia	Redução de até 80%	Redução de até 40%
Isenção do IPI incidente sobre máquinas e equipamentos, importados ou de fabricação nacional, para integrar o ativo imobilizado de empresas industriais	isenção	redução de 50%

**Fonte:** Socolik H. Incentivos Fiscais e Renúncia de Receita. Tributação em Revista. Sindsfisco. 1994

Associado à necessidade de revisão na concessão de benefícios fiscais, ocorreram alterações na definição do conceito de benefício tributário e na metodologia de sua apuração, acarretando dificuldades para o processamento de análises históricas.

Em 1997, as mudanças na metodologia para estimativa dos benefícios tributários e das renúncias fiscais foram significativas. Foram excluídos do cálculo quatorze tipos de benefícios tributários em decorrência de um reexame do conceito de benefícios tributários realizado pela Secretaria da Receita Federal, que restringiu os benefícios àqueles que se enquadrem cumulativamente nas seguintes hipóteses (Demonstrativo de Benefícios Tributários, 1997):

- Reduzam a arrecadação potencial;
- Aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- Constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

De 1998 até 2003, a partir do levantamento feito através dos Demonstrativos de Benefícios Tributários elaborados pela Secretaria da Receita Federal, se pode observar que alguns benefícios foram excluídos e outros foram incluídos. Esse estudo analisou os benefícios por tipo de receita.

Neste período a receita que mais teve benefícios excluídos foi a do Imposto sobre Produtos Industrializados, seguido pelo Imposto Sobre Importação. O Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física, não sofreu alteração no período.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Cabe lembrar que essas informações se referem aos benefícios que estão sendo considerados no Demonstrativo de Benefício Tributário da Secretaria da Receita Federal-SRF, que representa renúncia fiscal.



No entanto, apesar dos esforços para reduzir o impacto da renúncia fiscal no PIB, pode-se observar ainda uma oscilação significativa entre os anos de 1998 a 2003. Em 1998, essa participação foi de 1,85%, em 2000 foi de 1,51% e em 2002, de 1,78%.

## Quadro II

### Evolução da renúncia fiscal em relação ao PIB - 1998 a 2003

<b>Ano</b>	1998	1999	2000	2001	2002	2003
<b>% PIB</b>	1,85	1,63	1,58	1,51	1,78	1,70

Fonte: Secretaria da Receita Federal - Ministério

Segundo o Demonstrativo dos Benefícios Tributários para 2003, o motivo de decréscimo na estimativa da renúncia fiscal em relação ao PIB deste ano não foi necessariamente uma redução na utilização dos benefícios tributários, mas uma melhor apuração dos dados do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física.

Quando se analisa os valores da renúncia fiscal por tipo de benefício e receita no período de 1998 a 2003, observa-se que os benefícios tributários concedidos no Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física são responsáveis por pelo menos 40% do total das renúncias, sendo que conforme quadro abaixo, no ano de 2000, esse percentual chegou a 61%.

Quadro III - Participação percentual dos benefícios tributários por tipo de receita  
1998 a 2003

Tipo de Receita	1.998	1.999	2000	2001	2002	2003
I. Imposto sobre Importação	14,48	17,72	6,05	7,39	8,00	8,87
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza						
II.a) - Pessoa Física	41,37	46,54	61,09	54,08	49,11	38,26
II.b) - Pessoa Jurídica	19,05	11,75	13,04	11,86	8,81	15,73
II.c) - Retido na Fonte	0,20	0,22	0,07	0,09	0,08	0,09
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	20,55	21,65	13,42	16,67	23,66	22,30
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	0,22	0,12	0,46	0,72	0,67	0,87
V. Contribuição Social para o PIS-PASEP	2,02	0,73	0,80	1,12	1,22	2,08
VI. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1,29	0,76	0,01	2,39	2,36	2,51
VII. Contribuição p/Financiamento da Seguridade Social	0,22		4,36	4,94	5,08	8,71
VIII. Adicional de Frete para Ren. Marinha Mercante	0,62	0,51	0,61	0,63	0,94	0,50
IX. Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural		0,00	0,09	0,09	0,08	0,08
Total dos Benefícios	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: Demonstrativo de Benefícios Tributários - DBT. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda.

No estudo sobre a evolução das renúncias fiscais de 1998 a 2003<sup>12</sup> é evidenciado, conforme quadro abaixo, que a região que apresenta maior participação na renúncia fiscal é a Sudeste. Como o maior volume de incentivos é concedido no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física é justificável que a região mais favorecida em relação às renúncias fiscais seja a Sudeste, já que é onde se concentra o maior número de contribuintes.

<sup>12</sup> Todos os Demonstrativos de Benefícios Tributários são estimativas que a Secretaria da Receita Federal elabora para o ano seguinte para submeter ao Congresso.

#### Quadro IV

Participação % das regiões em relação aos benefícios tributários - 1998 a 2003

<b>Região</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Norte	26,54	24,23	18,97	23,6	22,73	21,29
Nordeste	13,75	11,36	12,28	12,13	9,82	12,61
Centro-Oeste	3,48	3,7	4,62	3,75	3,56	4,72
Sudeste	44,02	49,15	51,71	47,79	50,61	48,5
Sul	12,22	11,57	12,42	12,72	13,28	12,88
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Demonstrativo dos Benefícios Tributários- Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda.

A região Norte obtém a segunda maior participação. Isto se deve aos benefícios referentes aos projetos de desenvolvimento regional da SUDAM e FINAM. A Secretaria da Receita Federal no DBT de 2003 diz, no entanto, que ao se comparar o valor da renúncia fiscal com o valor da arrecadação por região, vai se perceber que a região Nordeste e Norte têm sido as mais beneficiadas (Demonstrativo de Benefícios Tributário, 2003).

Isto não necessariamente significa que a renúncia fiscal não esteja favorecendo as regiões mais desenvolvidas. Como já foi comentado antes, é necessário que se faça uma análise conjunta com as despesas orçamentárias, pois desta forma poderá se saber quanto o governo aloca de recursos para as regiões e setores e se estes recursos estão cumprindo com os objetivos de redução de desigualdades e com as diretrizes das políticas públicas existentes. Apesar de serem concebidas como políticas públicas distintas, receitas e despesas são faces de uma mesma moeda. Elas estão interligadas de forma que para se determinar a despesa é necessário estimar precisamente a receita.

Possivelmente este tipo de análise contribuirá para a reorientação de importantes e custosas políticas econômicas e sociais empreendidas através do sistema tributário. Para uma análise completa, seria importante que as despesas tributárias não fossem apenas anexos, mas fizessem parte do corpo da proposta orçamentária.

### **2.3. Renúncia Fiscal e Imposto de Renda da Pessoa Física – 1999**

As renúncias fiscais praticadas no Imposto de Renda Pessoa Física (IPRPF) no Brasil podem ocorrer tanto por isenções, quanto por deduções de despesas dos rendimentos tributáveis ou incentivos fiscais. A isenção diz respeito à exclusão de renda da base de incidência de tributos, denominada rendimento isento e não tributável: rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social oficial, limitados em 1999 a R\$ 900,00 por mês, a contribuintes que tenham mais de 65 anos; indenizações por rescisão de contrato de trabalho; pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente; rendimentos de caderneta de poupança e outros. Cabe lembrar que a obrigatoriedade da declaração do imposto de renda está vinculada a um mínimo de ganho anual que varia de ano para ano: em 1999 só eram obrigados a declarar imposto de renda aqueles que tivessem recebido rendimentos tributáveis anuais superiores a R\$ 10.800,00.

Existem dois modelos opcionais disponíveis para a declaração do imposto de renda, um simplificado e um completo. A diferença entre os dois se

dá pelas deduções concedidas no rendimento tributável. A declaração simplificada permite utilizar um “desconto padrão”<sup>13</sup> que se refere a dedução equivalente a 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a quantia de R\$ 8.000,00, em substituição as deduções permitidas na declaração completa. Na declaração completa é permitido deduzir valores correspondentes a alguns tipos específicos de despesas definidas por lei: despesas médicas, contribuição previdenciária oficial (INSS), pensão judicial, despesas escrituradas no livro caixa, contribuição à previdência privada e FAPI (Fundos de Aposentadoria Programada Individual), dependentes e despesas com instrução. As renúncias fiscais decorrentes de benefícios tributários concedidos na declaração do imposto de renda da pessoa física acontecem em dois momentos diferentes para definição do cálculo do imposto devido:

**1º momento** – Dedução do rendimento tributável bruto.

“Constituem rendimento tributável bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”<sup>14</sup>. A base de cálculo utilizada para definição do imposto é a renda líquida, determinada pela diferença do total da renda tributável (rendimento tributável bruto), menos o total das deduções acima mencionadas. Logo a seguir deverá ser aplicada a tabela progressiva anual cujas alíquotas são de 15 ou 27,5% conforme os valores encontrados para base de

---

<sup>13</sup> Termo utilizado pela Secretaria da Receita Federal para denominar o desconto concedido na declaração simplificada do imposto de renda pessoa física

<sup>14</sup> Art. 2º da Instrução Normativa da SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

cálculo. Após este procedimento, deduz-se do resultado a parcela fixa correspondente a cada alíquota.

#### Quadro V

Tabela progressiva anual para cálculo do imposto de renda - 1999

Base de cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir
Até R\$ 10.800,00	isento	-
De R\$ 10.800,00 a 21.600,00	15%	R\$ 1.620,00
Acima de R\$ 21.600,00	27,50%	R\$ 4.320,00

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda -1999

**2º momento** - Finalmente, para o cálculo do imposto devido, subtrai-se do total do imposto encontrado as deduções de incentivo, no limite máximo de 6% do imposto apurado, que na realidade são doações que correspondem aos totais dos gastos efetuados com contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; contribuições em favor de projetos culturais disciplinados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente. Desta forma, a renúncia fiscal decorrente de incentivos será sempre um valor igual ou até inferior a doação feita pelo contribuinte, pois está limitado a 6% do imposto apurado.

Existem dois tipos de diferença entre esses momentos: 1) a dedução implica numa renúncia fiscal cujo valor é inferior ao total dos abatimentos e permite que o contribuinte mude de faixa de alíquota dependendo do valor encontrado no rendimento tributável líquido; 2) Os incentivos são abatimentos feitos no valor do imposto encontrado e são específicos para o financiamento de alguns projetos e programas.

Para obter os valores renunciados a partir das deduções do rendimento tributável são necessários alguns cálculos que permitam conhecer inclusive aqueles que implicam na mudança de faixa de alíquota.

Os incentivos fiscais podem ser entendidos como uma forma de fazer com que parte da receita que comporia gastos diretos do governo para financiamento de alguns programas e projetos seja diretamente financiada pelos contribuintes. Isto é a mesma coisa que dizer que o governo deixa de cobrar parte do imposto do contribuinte desde que este valor que ele abre mão de tributar seja entregue a projetos e programas incentivados. O governo encurta uma etapa do financiamento, incentivando o contribuinte a financiar diretamente os projetos e programas estabelecidos por lei. A falta de transparência nas renúncias fiscais em relação às deduções é bem mais significativa que nas concessões de incentivos.

Verifica-se que as perdas de receitas decorrentes das deduções dos rendimentos tributáveis brutos são bem maiores que aquelas originadas pela concessão de incentivos. No quadro abaixo, pode-se observar que a parcela correspondente aos isentos e não tributáveis de 1998 a 2002 superaram 55% do total de renúncias concedidas, seguida das deduções que representaram entre 34 e 45%. Os incentivos não chegaram a 7% do total de benefícios concedidos.

Quadro VI  
Distribuição Percentual dos Benefícios Tributários do Imposto de Renda da Pessoa Física por Modalidade - 1998 à 2002

Modalidade de Benefício	1998 %	1999 %	2000 %	2001 %	2002 %
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	59,46	58,21	66,17	57,83	54,80
2. Deduções do Rendimento Tributável*	40,49	41,74	33,78	42,12	45,14
3. Deduções do Imposto Devido (incentivos)	0,06	0,05	0,05	0,06	0,06
<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativo de Benefício Tributário. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda

\* Referem-se apenas as despesas: com saúde, com dependentes e instrução tendo em vista reformulação feita pela S.R.F. sobre o conceito de renúncia fiscal em 1997.

Como já foi dito anteriormente, as deduções são concedidas a diversos tipos de despesas em que para cada uma delas existe legislação própria para definir o quanto se pode deduzir. Desta forma, frente à importância dos valores da renúncia fiscal em relação a essa modalidade de benefício, se torna fundamental a definição clara das políticas e objetivos que se quer atingir com a concessão de cada tipo de benefício e a conseqüente eleição dos tributos sobre os quais se renunciará a arrecadação, devendo eleger aqueles que permitam uma melhor administração, controle e avaliação dos resultados desses gastos indiretos.



### **3. RENÚNCIA FISCAL**

#### **3.1. Metodologia de Cálculo para Apuração da Renúncia Fiscal por Despesas com Saúde**

A renúncia fiscal por despesas com saúde no imposto de renda da pessoa física está diretamente relacionada as deduções concedidas para as despesas com saúde declaradas. Como pôde ser observado anteriormente, a renúncia fiscal se refere à não-tributação da parte do rendimento tributável bruto destinado aos gastos com despesas em saúde.

Até 1986 só eram permitidas as deduções integrais que se referissem a despesas médicas e odontológicas efetivamente realizadas e pagas pelo próprio contribuinte. A partir de 1989 as despesas com fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, desde que comprovadas por laudos médicos, também puderam ser abatidas. Em 1990 foi definido um limite para as deduções com despesas de saúde. Entretanto, a partir de 1991 retornou-se à possibilidade de dedução integral dos gastos com saúde, considerando as despesas com: médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, além de seguros e planos de saúde (Almeida, 1998).

Os dados sobre benefícios fiscais com despesas por saúde são obtidos nas declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física. Não

expressam, portanto, os gastos totais realizados com saúde pelos contribuintes, pois além de limitarem-se à totalidade dos gastos da parte não reembolsada dos dispêndios privados em saúde, excluem os gastos que possam ter sido realizados pelos contribuintes que apresentaram as suas declarações pelo formulário simplificado cujas deduções estão incorporadas ao desconto padrão (20% do rendimento tributável bruto). Cabe lembrar que isto não afeta o presente trabalho, pois o objetivo aqui não é discutir todos os gastos em saúde realizados pelos contribuintes, mas apenas aqueles que geram renúncia fiscal.

O Brasil ainda não dispõe de informações detalhadas sobre o volume de recursos utilizados em benefícios fiscais na área da saúde. Dados desagregados, por setor e por modalidade de operação, ainda carecem de tratamento mais elaborado por parte da Secretaria da Receita Federal (Dain, et al., 2002). Isto implica que os estudos acerca da renúncia fiscal ficam submetidos ao cruzamento de informações definido pela Secretaria da Receita Federal.

A Secretaria da Receita Federal produz dois tipos de informativos. O primeiro utiliza as informações obtidas a partir das declarações do imposto de renda da pessoa física cujos dados se referem ao ano base anterior à realização dos estudos, onde são apresentados alguns dados sobre rendimento tributável, perfil do declarante e deduções concedidas. Porém, não apresenta os valores da renúncia fiscal. O segundo é prospectivo e apresenta anualmente as estimativas da renúncia fiscal para o ano seguinte através do Demonstrativo dos Benefícios Tributários (DBT). Dessa forma, os valores apresentados pelos dois informativos citados não podem ser comparados. Não há até o momento um documento que informe o valor da renúncia fiscal efetivamente praticada.

Os valores da renúncia fiscal divulgados pelos DBTs são apresentados de forma resumida fazendo referência as suas representações frente ao PIB e à receita administrada pela SRF, o que não possibilita a realização de um estudo que permita conhecer a população ou a região que está se beneficiando dessa renúncia.

Os “Estudos Tributários” da Secretaria da Receita Federal para o ano de 1999 apresentam uma série de informações sobre as deduções concedidas no rendimento tributável bruto. Como as deduções por despesas com saúde permitem a redução do valor do rendimento tributável líquido, é necessário uma análise um pouco mais detalhada para se conhecer os valores da renúncia fiscal por estado. Estes dados permitem identificar quem são os principais beneficiários dessa política, tanto sob o ponto de vista dos contribuintes como das regiões, possibilitando analisar os efeitos da mesma no financiamento setorial, sob a ótica da equidade na distribuição federativa de recursos financeiros para a saúde.

A Secretaria da Receita Federal estima que a renúncia fiscal motivada pelo total de deduções permitidas é de aproximadamente 10%<sup>15</sup> dessas deduções. Entretanto, não faz estimativas específicas para as deduções com despesas por saúde.

O valor da alíquota utilizada pela SRF é questionável quando se propõe a analisar o valor da renúncia fiscal para cada tipo de dedução. A renúncia fiscal motivada pelas deduções das despesas com saúde não pode ser estimada

---

<sup>15</sup> Quadro 07 – Itens Dedutíveis na DIRPF 1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda

a partir da percentagem global utilizada pela SRF, pois essas deduções apresentam características bem diferentes das outras, tal como a inexistência de limite para dedução. A própria SRF projeta uma renúncia fiscal no item de despesas médicas no Imposto de Renda Pessoa Física-1999 no valor de R\$ 1,014 bilhão, que representa 11,39% sobre as deduções com despesas em saúde no IRPF de 1999. Cabe lembrar que os DBTs são estimativas de renúncias a serem realizadas no ano seguinte, enquanto que as informações sobre as deduções e rendimentos tributáveis são levantamentos feitos a partir dos dados contidos nas declarações do imposto de renda, portanto referidos ao ano base anterior. Seria necessário que a cada ano se procurasse comparar as estimativas feitas nos DBTs com as renúncias efetivamente praticadas a partir do levantamento das declarações do IRPF. O trabalho sobre orçamento de renúncias fiscais realizado em 2000, no âmbito da Secretaria de Política Econômica (Brasil, 2000), utiliza para suas análises os valores estimados no DBT de 1999, mencionando uma renúncia fiscal motivada pelas deduções por despesas com saúde no valor de R\$ 1 bilhão, que representa 11,24% das deduções com despesas em saúde no IRPF-1999.

Sulamis Dain (1999), analisando as informações sobre imposto de renda das pessoas físicas de 1997 (ano-base 1996), aponta que para um total de abatimentos com despesas em saúde no valor de R\$ 4 bilhões, obteve-se uma renúncia fiscal de R\$ 894 milhões, o que significa aproximadamente 22,35%. Esses valores são apresentados por faixa de alíquota: “na faixa de alíquota de 15%, 2,2 milhões de contribuintes deduziram, em 1997, R\$ 1,1 bilhões, significando uma renúncia fiscal de R\$ 168 milhões no IRPF; na faixa da alíquota

de 25%, 1,6 milhões de contribuintes deduziram R\$ 2,9 bilhões, representando outros R\$ 726 milhões de renúncia fiscal no IRPF.” (Dain, 1999, pág.181). Isto significa que do total da renúncia fiscal por despesas médicas, 18,79% estão relacionadas com as deduções efetuadas pelos declarantes enquadrados na alíquota de 15% e o restante, 81,21%, com os declarantes na alíquota de 25%.

Para a realização do presente estudo foi feito levantamento de dados e uma série de cálculos a partir das informações públicas disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal acerca dos rendimentos tributáveis e das deduções com despesas médicas declaradas no Imposto de Renda Pessoa Física de 1999. Esses cálculos permitiram chegar a uma estimativa da renúncia fiscal por despesas com saúde de 21,8% do total dos abatimentos relacionados com este item de despesa, valor aproximado ao apresentado por Dain para o ano de 1997.

Cabe mencionar que o valor da renúncia fiscal referente a concessão de dedução com despesas em saúde corresponderá necessariamente ao valor obtido através da aplicação da alíquota do IRPF na correspondente dedução. Para ilustrar melhor essa situação serão apresentados exemplos hipotéticos de apuração do valor do imposto tanto com dedução como sem dedução das despesas com saúde. O cálculo para obtenção do valor do imposto nos exemplos abaixo é o adotado pelo IRPF de 1999.

**Exemplo 1:** Declaração de um contribuinte com rendimento tributável bruto anual de R\$ 20.000,00, portanto, na faixa de alíquota de 15%.

		Com Despesa em Saúde	Sem Despesa em Saúde
Rendimento Tributável bruto	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Deduções de despesas com saúde	2	R\$ 4.000,00	0,00
Rendimento Tributável líquido (base de cálculo): 1 - 2	3	R\$ 16.000,00	R\$ 20.000,00
Aplicação da Alíquota (15%)	4	R\$ 2.400,00	R\$ 3.000,00
Parcela Fixa a deduzir	5	R\$ 1.620,00	R\$ 1.620,00
Valor do Imposto: 4 - 5	6	R\$ 780,00	R\$ 1380,00

**Valor da Renúncia Fiscal : R\$ 1380,00 – R\$ 780,00 = R\$ 600,00**

**Exemplo 2:** Declaração de um contribuinte com rendimento tributável bruto anual de R\$ 40.000,00, portanto, na faixa de alíquota de 27,5%.

		Com Despesa em Saúde	Sem Despesa em Saúde
Rendimento Tributável bruto	1	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Deduções de despesas com saúde	2	R\$ 4.000,00	0,00
Rendimento Tributável líquido (base de cálculo): 1 - 2	3	R\$ 36.000,00	R\$ 40.000,00
Aplicação da Alíquota (27,5%)	4	R\$ 9.900,00	R\$ 11.000,00
Parcela Fixa a deduzir	5	R\$ 4.320,00	R\$ 4.320,00
Valor do Imposto: 4 - 5	6	R\$ 5.580,00	R\$ 6.680,00

**Valor da Renúncia Fiscal: R\$ 6.680,00 – R\$ 5.580,00 = R\$ 1.100,00**

No primeiro exemplo pode ser verificado que o valor da renúncia fiscal (R\$600,00) corresponde exatamente a 15% do valor da dedução (R\$ 4.000,00). No exemplo 2 foi efetuado o mesmo cálculo, sendo que para um contribuinte com rendimento maior que o anterior, mas com o mesmo valor de dedução com despesas em saúde. Observa-se que neste caso a renúncia fiscal no valor de 1,1 mil reais corresponde a 27,5% da dedução (R\$ 4.000,00). Portanto, o valor da renúncia fiscal é determinado pelo valor da alíquota utilizada, que é definida de acordo com o rendimento tributável líquido. Isto significa que as deduções favorecem principalmente os contribuintes que se encontram nas faixas de rendimentos superiores. Assim, o valor da renúncia será maior quanto maior for a alíquota aplicada ao rendimento tributável líquido. Desta forma, caso a SRF disponibilizasse as informações sobre as deduções por despesas com saúde por faixa de alíquota por estado, seria possível obter facilmente o valor da renúncia fiscal motivada por essas deduções por estado, o que não é o caso.

O cálculo realizado neste trabalho para obtenção dos valores da renúncia fiscal foi feito a partir da comparação do valor do imposto calculado sobre o rendimento líquido total por estado e sobre o rendimento líquido sem incluir os abatimentos referentes às despesas com saúde. Para isso contou com as informações disponibilizadas pela SRF tanto sobre os rendimentos tributáveis quanto sobre as deduções motivadas por despesas com saúde. Abaixo é descrita a forma como essas informações são discriminadas pela SRF.

### **Deduções**

- Deduções por tipo de despesa por Estado;
- Deduções por tipo de despesa por faixa de renda no Brasil;
- Nº de declarantes por tipo de despesa por faixa de renda.

### **Rendimento Tributável**

- Rendimento tributável bruto por estado;
- Rendimento tributável bruto por faixa de renda por região;
- Nº de declarantes por faixa de renda por estado.

Como pode ser observado no quadro acima, não há disponibilização de nenhuma informação sobre faixa de alíquota. Diante da falta de informação detalhada por faixa de alíquota, foi necessário construir uma alternativa metodológica e se trabalhar com a estrutura de faixa de renda, uma vez que a partir do valor do rendimento tributável líquido é que se saberá qual a alíquota a ser aplicada para obter o valor do imposto. Cabe lembrar que as alíquotas para o cálculo do valor do imposto de renda da pessoa física para o ano de 1999 eram de 15 e 27,5%.

Para este estudo foi necessário calcular e efetuar: 1 - rendimento tributável bruto por faixa de renda por estado; 2 – deduções para cada estado por faixa de renda; 3 – rendimento líquido para cada estado por faixa de renda e rendimento líquido para cada estado por faixa de renda sem incluir as deduções por despesas com saúde; 4 – valor total do imposto para cada estado, por faixa de renda, tanto para o rendimento tributável líquido considerando todas as deduções, como excluindo as deduções por despesas com saúde; 5 – A



comparação entre os dois impostos cuja diferença corresponde ao valor da renúncia fiscal. Abaixo descreve-se os passos citados acima.

### **1. Rendimento tributável por faixa de renda por estado**

O rendimento tributável bruto por estado é conhecido, mas não é discriminado por faixa de renda. A informação do rendimento tributável bruto por faixa de renda é discriminada apenas por região. Neste caso, para distribuir o rendimento tributável regional de cada faixa de renda segundo o estado de cada região foi utilizada a distribuição de declarantes em cada estado para essa faixa de renda (anexo 1). O total do rendimento tributável bruto por estado nesse caso estaria variando apenas em função do número de declarantes de cada estado. Apesar de saber que deve haver variação entre os estados na média de rendimento de cada faixa de renda não foi possível avaliar essa diferenciação com os dados disponíveis.

### **2. Deduções para cada estado por faixa de renda**

A dedução por tipo de despesa é conhecida por estado mas não é discriminada por faixa de renda. A informação sobre a distribuição das deduções por tipo de despesa por faixa de renda é conhecida para todo o país. Desta forma, para distribuir as deduções para cada estado por faixa de renda foi utilizada a distribuição da estrutura apresentada para todo o Brasil (anexo 2). Esse procedimento foi feito para cada tipo de despesa. Para essa estimativa considerou-se que as deduções se distribuem igualmente pelos estados de

acordo com as faixas de renda. O total das deduções por faixa de renda foi obtido a partir da soma dessas planilhas (anexo 3).

### **3. Rendimento líquido para cada estado por faixa de renda**

Do valor encontrado na etapa 1 (rendimento bruto para cada estado por faixa de renda) foi abatido o total das deduções estimadas para cada estado por faixa de renda (passo 2). Em seguida se procedeu da mesma forma, abatendo todas as deduções, excetuando os descontos com despesas em saúde (anexo 4).

### **4. Valor total do imposto para cada estado por faixa de renda**

Para encontrar o valor do imposto para cada estado por faixa de renda, foi calculada a renda líquida per capita para as duas opções de rendimento tributável líquido considerando todas as deduções e excluindo as deduções por despesas com saúde (anexo 5). Isto foi feito com o objetivo de saber se elas se mantinham na mesma faixa de alíquota ou se passavam para uma inferior. Em seguida foi aplicada a alíquota correspondente ao rendimento médio líquido per capita e deduzida a parcela fixa para ambos os casos (anexo 6). Foi obtido o valor do imposto total em cada caso, multiplicando o imposto médio per capita pelo número de declarantes (anexo 7).

### **5 - Comparação entre os dois impostos**

A diferença obtida entre o valor do imposto calculado para cada estado por faixa de renda considerando todas as deduções e o valor do imposto

calculado sem considerar as despesas com saúde é o valor monetário correspondente à renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde (anexo 8). No quadro abaixo é apresentada a renúncia fiscal distribuída por estado. O total da renúncia fiscal foi de 1,9 bilhão de reais para um total de deduções com despesas por saúde de 8,9 bilhões de reais, o que representa 21,68% do total dessas deduções. A região sudeste foi responsável por 65,60% do total da renúncia fiscal, seguida da região sul que foi 13,1%. O estado de São Paulo foi o que apresentou o maior valor de renúncia fiscal, seguido do estado do Rio de Janeiro. Na região Sul o estado que mais obteve renúncia fiscal foi o Rio Grande do Sul. No entanto, este resultado era esperado, já que na região Sul e Sudeste há uma maior concentração de declarantes de imposto de renda da pessoa física. Na região Norte o valor da renúncia fiscal foi correspondente a 2,59% do total da renúncia para o país, sendo que o único estado desta região que teve um percentual superior a 1% foi o estado do Pará.

Quadro VII

Distribuição da renúncia fiscal por despesas com saúde por unidade federativa -  
IRPF 1999

Unidade Federativa	total de Gasto com Saúde	Total da Renúncia Fiscal com Gasto em Saúde	Total da Renúncia Fiscal com Gasto em Saúde (%)
<b>Região Norte</b>	242.436.868,79	50.082.105,93	2,59
Acre	13.151.541,57	2.576.485,63	0,13
Amazonas	58.265.248,86	11.414.599,24	0,59
Amapá	10.521.545,16	2.158.758,26	0,11
Pará	115.359.905,43	24.276.787,13	1,26
Rondonia	27.331.942,07	5.821.018,77	0,30
Roraima	5.462.024,70	1.214.440,23	0,06
Tocantins	12.344.661,00	2.620.016,67	0,14
<b>Região Nordeste</b>	1.090.293.187,37	227.359.877,46	11,77
Alagoas	76.905.650,85	15.945.702,10	0,83
Bahia	324.687.411,54	68.100.967,54	3,53
Ceará	136.500.516,03	28.488.681,45	1,48
Maranhão	67.673.772,16	13.700.350,29	0,71
Paraíba	74.755.837,64	15.602.103,98	0,81
Pernambuco	263.503.158,00	54.995.085,35	2,85
Piauí	26.668.192,20	5.565.851,72	0,29
Sergipe	43.043.670,39	8.983.536,84	0,47
Rio Grande do Norte	76.554.978,56	15.977.598,19	0,83
<b>Região Centro-Oeste</b>	619.295.427,15	132.493.125,61	6,86
Distrito Federal	294.640.914,96	61.493.768,76	3,18
Goiás	162.813.092,75	35.887.459,64	1,86
Mato Grosso Sul	76.366.543,01	16.979.528,09	0,88
Mato Grosso	85.474.876,43	18.132.369,12	0,94
<b>Região Sudeste</b>	5.772.127.172,43	1.266.933.810,78	65,60
Minas Gerais	735.448.610,90	163.521.482,77	8,47
Espírito Santo	142.051.240,78	29.647.159,34	1,54
Rio de Janeiro	1.337.326.849,20	291.969.128,78	15,12
São Paulo	3.557.300.471,55	781.796.039,90	40,48
<b>Região Sul</b>	1.180.405.509,21	254.366.745,20	13,17
Paraná	428.983.583,31	92.154.965,21	4,77
Rio Grande do Sul	551.077.300,14	120.154.127,62	6,22
Santa Catarina	200.344.625,76	42.057.652,38	2,18
<b>Brasil</b>	8.904.558.164,95	1.931.235.664,97	100,00

Fonte: Perfil do Declarante do IRPF de 1999. Secretaria da Receita Federal.  
Elaborado pela Autora

O quadro abaixo mostra a renúncia fiscal por despesas com saúde distribuída por unidade federativa e faixa de alíquota. Os declarantes que passaram para a faixa de isenção representaram 2,88% do total da renúncia fiscal, sendo que os que se encontraram na faixa de 15% e 27,5% representaram 21,38 e 75,73% respectivamente.

Quadro VIII  
Distribuição da Renúncia Fiscal por Despesas com Saúde por Faixa de Alíquota por Unidade Federativa - IRPF 1999

Unidade Federativa	Isento	%	15	%	27,5	%	TOTAL	%
<b>Região Norte</b>	414.455,78	0,83	10.976.187,34	21,92	38.691.462,80	77,26	50.082.105,91	100
Acre	0,00	0,00	704.856,87	27,36	1.871.628,76	72,64	2.576.485,63	100
Amazonas	0,00	0,00	3.122.726,01	27,36	8.291.873,23	72,64	11.414.599,24	100
Amapá	97.508,65	4,52	563.902,21	26,12	1.497.347,40	69,36	2.158.758,25	100
Pará	200.309,66	0,83	4.410.785,98	18,17	19.665.691,48	81,01	24.276.787,12	100
Rondonia	116.637,47	2,00	1.045.036,81	17,95	4.659.344,49	80,04	5.821.018,77	100
Roraima	0,00	0,00	283.315,22	23,33	931.125,01	76,67	1.214.440,23	100
Tocantins	0,00	0,00	845.564,23	32,27	1.774.452,43	67,73	2.620.016,67	100
<b>Região Nordeste</b>	1.195.435,52	0,53	53.307.242,05	23,45	172.857.199,90	76,03	227.359.877,47	100
Alagoas	0,00	0,00	4.891.091,59	30,67	11.054.610,52	69,33	15.945.702,11	100
Bahia	1.195.435,52	1,76	20.698.454,76	30,39	46.207.077,25	67,85	68.100.967,53	100
Ceará	0,00	0,00	5.219.097,23	18,32	23.269.584,22	81,68	28.488.681,45	100
Maranhão	0,00	0,00	3.972.753,10	29,00	9.727.597,19	71,00	13.700.350,29	100
Paraíba	0,00	0,00	2.858.289,45	18,32	12.743.814,53	81,68	15.602.103,98	100
Pernambuco	0,00	0,00	10.075.043,25	18,32	44.920.042,10	81,68	54.995.085,35	100
Piauí	0,00	0,00	1.019.658,33	18,32	4.546.193,39	81,68	5.565.851,72	100
Sergipe	0,00	0,00	1.645.774,74	18,32	7.337.762,10	81,68	8.983.536,84	100
Rio Grande do Norte	0,00	0,00	2.927.079,61	18,32	13.050.518,58	81,68	15.977.598,19	100
<b>Região Centro-Oeste</b>	0,00	0,00	33.557.023,32	25,33	98.936.102,29	74,67	132.493.125,60	100
Distrito Federal	0,00	0,00	11.265.595,38	18,32	50.228.173,38	81,68	61.493.768,76	100
Goiás	0,00	0,00	12.484.298,65	34,79	23.403.160,98	65,21	35.887.459,64	100
Mato Grosso Sul	0,00	0,00	3.961.132,58	23,33	13.018.395,50	76,67	16.979.528,08	100
Mato Grosso	0,00	0,00	5.845.996,70	32,24	12.286.372,43	67,76	18.132.369,13	100
<b>Região Sudeste</b>	52.219.737,13	4,12	230.725.124,25	18,21	983.988.949,40	77,67	1.266.933.810,78	100
Minas Gerais	0,00	0,00	38.147.719,45	23,33	125.373.763,32	76,67	163.521.482,77	100
Espírito Santo	0,00	0,00	5.431.329,19	18,32	24.215.830,15	81,68	29.647.159,34	100
Rio de Janeiro	12.858.985,40	4,40	51.132.692,08	17,51	227.977.451,30	78,08	291.969.128,78	100
São Paulo	39.360.751,73	5,03	136.013.383,53	17,40	606.421.904,63	77,57	781.796.039,89	100
<b>Região Sul</b>	2.019.406,34	0,77	84.360.879,83	33,17	167.986.459,03	66,04	254.366.745,20	100
Paraná	0,00	0,00	31.105.239,01	33,75	61.049.726,20	66,25	92.154.965,21	100
Rio Grande do Sul	0,00	0,00	41.728.939,34	34,73	78.425.188,27	65,27	120.154.127,62	100
Santa Catarina	2.019.406,34	4,61	11.526.701,48	27,41	28.511.544,56	67,79	42.057.652,38	100
<b>Brasil</b>	55.849.034,77	2,88	412.926.456,79	21,38	1.462.460.173,41	75,73	1.931.235.664,97	100

Fonte: Perfil do Declarante do IRPF de 1999. Secretaria da Receita Federal. Elaborado pela Autora

### 3.2. Renúncia Fiscal e Eqüidade

O debate sobre a eqüidade na tributação vem de longa data. Surgiram muitas teses que propunham regras para alcançar este objetivo. A maioria delas versava sobre questões acerca do tratamento a ser dado em relação ao bem estar social, que seria a forma de se obter maior justiça nos sistemas tributários. Estas visões variavam de acordo com o entendimento que se fazia de justiça social e do papel do Estado enquanto responsável pela garantia do bem estar da população( Cruz, 1997).

A teoria Rawlsiana de justiça social está pautada sobre as bases de uma justiça distributiva equânime. O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade que está relacionada à constituição política e às suas principais disposições econômicas e sociais. Essa estrutura contém varias posições sociais e que, portanto, “ ... los hombres nacidos en posiciones sociales diferentes tienen diferentes expectativas de vida, determinadas, en parte, tanto por el sistema político como por las circunstancias económicas y sociales. De este modo las instituciones de una sociedad favorecen ciertas posiciones iniciales frente a otras (Rawls, 1985. p. 24).”<sup>16</sup> A diferença entre a posição inicial que o homem ocupa na estrutura afeta também suas oportunidades iniciais na vida. Para Rawls (1985), é nas desigualdades decorrentes da posição que o homem ocupa nessa estrutura básica que devem ser aplicados os princípios de justiça social. Esses princípios é que regulam e selecionam a constituição da política e os principais elementos do sistema econômico e social (Rawls, 1985). Seriam escolhidos princípios que

---

<sup>16</sup> Rawls, J. Teoria de la Justicia. Méjico. Fondo de Cultura Económica. 1985. p.24.

visassem proteger os menos privilegiados da sociedade, condenando o favorecimento de determinadas pessoas pelo fato delas ocuparem certas posições sociais. Rawls vai buscar na tradição contratualista, composta por outros autores, a idéia de contrato social, a qual estará na base de sua construção teórica (Ramos, 2003). Para isso propõe uma situação hipotética, que ele denomina de posição original, onde todos os homens ver-se-iam sob um “véu da ignorância”<sup>17</sup> e encontrar-se-iam para deliberar sobre quais as regras que regeriam a sociedade. Essa deliberação dos homens é que geraria os princípios que estariam de acordo com a idéia intuitiva fundamental que condena o favorecimento de determinadas pessoas pelo fato delas ocuparem certas posições sociais. O primeiro princípio garante que cada pessoa deve ter direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas, compatível com um sistema semelhante de liberdade para os demais. O segundo princípio diz que as desigualdades econômicas e sociais devem ser estruturadas de maneira que sejam para maior benefício dos menos favorecidos, sob condições de justa igualdade de oportunidades. A desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que tenham menos e a quantidade excessiva de economia deve, de acordo com exame prévio, amenizar o peso daqueles que suportam mais carga.

A concepção geral de Rawls (1985) para esses princípios é que todos os bens sociais primários (liberdade, igualdade de oportunidades, renda, riqueza, e as bases de respeito mútuo) devem ser distribuídos de um modo igual,

---

<sup>17</sup> Véu da ignorância foi o termo adotado por Rawls que expressa a falta de conhecimento do homem sobre a sua situação na sociedade, posição, classe ou status social, assim como suas perspectivas em relação a distribuição de vantagens e sua capacidade natural, sua inteligência, etc. (Rawls, 1985. p.29)

a menos que uma distribuição desigual de um ou de todos esses bens resultem em benefício dos menos avantajados.

O principal problema da justiça distributiva é a eleição do sistema social. Os princípios da justiça se aplicam a estrutura básica e regulam a forma de como suas instituições principais vão aderir a esse sistema. O sistema social tem de estruturar-se de maneira que a distribuição resultante seja justa. Para este fim, é necessário estabelecer o processo econômico e social sobre as bases de uma política adequada e de instituições legais. Cabe num governo democrático adequadamente organizado, para assegurar uma justiça distributiva, garantir um mínimo social. Para Rawls, essa garantia poderia ser dada para as famílias através de uma dotação ou subsídio especial nos casos, por exemplo, de doença ou desemprego, ou ainda de forma mais sistemática, através de impostos negativos sobre a renda. Pode-se dizer que Rawls, para a questão da aplicação de uma justiça distributiva, prevê uma distribuição minimamente igualitária de bens sociais primários que assegure o padrão mínimo de bem estar social (Rawls, 1985).

Segundo Sen (Sen, 2001), o aspecto do bem-estar de uma pessoa tem grande importância por si mesmo para a análise da desigualdade pessoal e apreciação da política pública. Problemas de injustiça e desigualdades sociais entre diferentes classes e grupos relacionam-se fortemente com extensas disparidades no bem-estar.

O alcance de patamares de bem-estar depende na sua base do nível de capacidade obtida. Para que se obtenham possíveis igualdades de bem-estar faz-se necessário trabalhar com o conceito de equidade ao invés de



igualdade. O conceito de eqüidade prevê tratamentos diferenciados, ou seja, para obter igualdade de bem-estar torna-se necessário compensar as desigualdades de capacidade, isto é, garantir patamares igualitários nos aspectos sociais e econômicos (Sen, 2001).

Para Turner (1986), no entanto, o conceito de eqüidade está associado à igualdade de oportunidades para alcançar fins desejáveis, ou seja, a igualdade de oportunidades recompensa todos aqueles que tem capacidade e que estão preparados para exercer suas habilidades conforme seus interesses. Entretanto, para que a igualdade de oportunidades seja significativa é necessário considerar a igualdade de condições, isto é, considerar o ponto de partida de cada indivíduo.

A busca de uma maior eqüidade na função redistributiva por parte do setor público está intimamente relacionada com a configuração de um sistema de tributação com base no princípio da capacidade de pagamento, onde o Estado procura maximizar o bem estar social (Cruz, 1997). A consequência desse entendimento, em geral, é a adoção de um sistema tributário baseado na capacidade contributiva que utiliza tabelas progressivas para a definição do valor do imposto a ser arrecadado, onde aqueles que possuem um maior rendimento pagam tributos mais elevados que os que recebem menos rendimentos.

No Brasil a adoção de um sistema tributário eqüitativo se expressa através do princípio da capacidade contributiva<sup>18</sup>, que como foi dito no capítulo anterior, busca proporcionar uma distribuição mais justa da carga tributária

---

<sup>18</sup> Art.145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

visando amparar as pessoas menos favorecidas economicamente, buscando a preservação de bem estar social (Medeiros, 2001). Para isso utiliza no cálculo do imposto de renda da pessoa física tabela de alíquota progressiva de acordo com o rendimento. Outro princípio do sistema tributário no Brasil que utiliza o conceito de equidade na sua formulação é o princípio da isonomia que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente<sup>19</sup>. Isto é a mesma coisa que dizer que deve se dar tratamento igual para os iguais e tratamento desigual para os desiguais (Medeiros, 2001).

As deduções concedidas no imposto de renda da pessoa física têm por finalidade, teoricamente, garantir o cumprimento da progressividade no imposto sobre a renda. A partir da exclusão dos rendimentos destinados aos gastos efetuados para a subsistência do contribuinte e seus dependentes – deduções com instrução, alimentação, despesas com saúde, e todos os demais permitidos por lei, que procura assegurar um padrão mínimo de bem estar social – chega-se ao rendimento tributável líquido que aufera a capacidade contributiva do cidadão (Francisco, 1996). Para o cumprimento deste padrão mínimo, são definidos limites por tipo de dedução. Entretanto, para as despesas com saúde não há limite de abatimento.

Cabe lembrar que qualquer alteração que modifique o valor referente ao rendimento tributável líquido para definição do imposto de renda da pessoa física repercute, necessariamente, na distribuição de renda da população. É importante notar ainda que os efeitos redistributivos não operam somente diretamente entre os potenciais contribuintes, mas também de forma indireta nos

---

<sup>19</sup> Art. 150 da Constituição Federal de 1988.

programas sociais financiados pelo Governo, pois os benefícios tributários implicam numa diminuição real da receita. (Varsano, 1996). Desta forma a instituição de um sistema tributário baseado na concessão de benefícios tributários deve ser analisada com muita cautela.

### **3.3. Renúncia Fiscal e Capacidade Contributiva**

A renúncia fiscal motivada pelas deduções com gastos em saúde visa, assim como as outras, isentar de tributação os rendimentos que se destinaram ao pagamento de despesas relacionadas a necessidades básicas dos contribuintes. Desta forma, se transforma numa espécie de assistência financeira governamental via sistema fiscal, onde ao invés de prover diretamente de assistência financeira esses contribuintes, opta por não arrecadar os tributos de seus rendimentos ou de parte deles, estimulando assim a parceria com o setor privado para a cobertura assistencial da população. Esta medida, como já foi visto anteriormente, estaria buscando não somente assegurar a progressividade no cálculo do valor do imposto a ser pago, favorecendo a população de mais baixa capacidade contributiva, como também transferir diretamente ao contribuinte a possibilidade de arcar com o ônus das suas necessidades básicas para sua subsistência.

Cabe lembrar que a isenção tem como objetivo aliviar de tributos aqueles cujos rendimentos são mais baixos. No entanto, foi possível verificar que a própria regra de aplicação do cálculo para apuração do valor do imposto, por si

só, já favorece os contribuintes que se encontram nas maiores faixas de alíquota. Quanto maior o rendimento, maior será a faixa de alíquota, por sua vez possivelmente maior será a despesa com saúde, conseqüentemente a renúncia fiscal também será mais elevada. Em outras palavras, isto quer dizer que a assistência financeira que o governo está propiciando através da renúncia fiscal está favorecendo a população cujos rendimentos são maiores.

Abaixo é apresentado um quadro onde se verifica que as deduções de despesas com saúde aumentam conforme aumenta a faixa de renda do contribuinte. No entanto, pode-se observar ainda que nas faixas de renda anuais superiores a 96 mil reais há uma tendência de queda nessa relação. Isto é compreensível na medida em que se entende que os gastos com saúde não são infinitos, tendo um limite que é definido tanto pelas próprias necessidades de cuidados de saúde por parte dos indivíduos como também pelo próprio mercado privado de saúde. A estrutura apresentada mostra claramente que nas faixas de renda anuais inferiores (0-12 e 12-18 mil reais) os gastos declarados com despesas médicas são bem menores que nas faixas superiores. Assim como foi dito que existe um limite de gastos com saúde determinado pela necessidade de cuidados bem como pelo mercado, pode-se inferir que nas faixas de renda anuais mais baixas a população não obtém renda suficiente para disponibilizar parte dela para a assistência em saúde, o que não significa que não existiram necessidades em cuidados de saúde. Nas faixas de renda anuais entre 18 e 96 mil reais, a proporcionalidade de gastos em relação ao rendimento tributável é semelhante.

Quadro IX

Participação relativa do total das deduções com despesas em saúde em relação ao total do rendimento tributável por faixa de renda - IRPF 1999

Faixa de Renda Anual (R\$ Mil)	Total das Deduções com Despesas em Saúde		Total do Rendimento Tributável	
	R\$	%	R\$	%
0-12	305.426.345,06	1,06	28.739.210.834,85	100,00
12-18	809.424.337,19	2,12	38.104.901.566,95	100,00
18-24	1.228.829.026,76	5,20	23.621.212.743,19	100,00
24-30	1.040.942.849,48	5,62	18.526.917.822,63	100,00
30-36	865.523.053,63	5,93	14.604.747.954,00	100,00
36-48	1.275.132.729,22	5,82	21.902.645.817,81	100,00
48-60	911.826.756,09	5,79	15.758.152.946,19	100,00
60-72	661.608.671,66	5,80	11.415.227.703,42	100,00
72-96	756.887.444,02	5,41	13.996.844.576,66	100,00
96-120	407.828.763,95	4,86	8.386.334.078,70	100,00
mais de 120	641.128.187,88	3,16	20.309.277.413,22	100,00
TOTAL	8.904.558.164,95	4,13	215.365.473.457,62	100,00

Fonte: IRPF-1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Elaborado pela Autora

No entanto, quando distribuída a renúncia fiscal por despesas com saúde pelos declarantes de cada estado por faixa de alíquota, observa-se que a média da renúncia fiscal para faixa de 15% é muito inferior à encontrada para a faixa de 27,5%. Enquanto o valor médio da renúncia fiscal para os declarantes que estão incluídos na faixa de alíquota de 15% é de R\$ 152,71, para os que estão na alíquota de 27,5% é de R\$ 771,85. Por outro lado, a participação relativa de declarantes na faixa de alíquota de 15% é de 44,55% enquanto que na de 27,5% é de 31,22%.

Quadro X

Distribuição per capita da renúncia fiscal por despesas com saúde por unidade federativa por alíquota - 1999

Unidade Federativa	Isento			Alíquota de 15%			Alíquota de 27,5%			TOTAL		
	declarantes		média per capita	declarantes		média per capita	declarantes		média per capita	declarantes		média per capita
	Nº	%	R\$	Nº	%	R\$	Nº	%	R\$	Nº	%	R\$
<b>Região Norte</b>	51.868	28,06	7,99	75.833	41,02	144,74	57.155	30,92	676,96	184.856	100,00	270,93
Acre				3.529	56,82	199,73	2.682	43,18	697,84	6.211	100,00	414,82
Amazonas				17.976	57,97	173,72	13.034	42,03	636,15	31.010	100,00	368,10
Amapá	5.075	44,91	19,21	3.865	34,20	145,92	2.362	20,90	634,02	11.301	100,00	191,02
Pará	35.627	41,19	5,62	24.260	28,04	181,81	26.617	30,77	738,85	86.504	100,00	280,64
Rondonia	11.165	42,37	10,45	7.444	28,24	140,39	7.745	29,39	601,56	26.355	100,00	220,87
Roraima				6.923	76,55	40,93	2.121	23,45	439,03	9.043	100,00	134,29
Tocantins				11.838	82,03	71,43	2.594	17,97	684,11	14.432	100,00	181,54
<b>Região Nordeste</b>	86.312	16,41	13,85	223.957	42,59	238,02	215.544	40,99	801,96	525.813	100,00	432,40
Alagoas				14.395	59,88	339,77	9.645	40,12	1.146,18	24.040	100,00	663,30
Bahia	86.312	43,40	13,85	66.048	33,21	313,39	46.534	23,40	992,98	198.893	100,00	342,40
Ceará				31.725	48,24	164,51	34.041	51,76	683,57	65.766	100,00	433,18
Maranhão				16.787	60,36	236,65	11.026	39,64	882,24	27.814	100,00	492,58
Paraíba				15.015	44,75	190,36	18.537	55,25	687,47	33.553	100,00	465,00
Pernambuco				46.216	47,15	218,00	51.794	52,85	867,29	98.009	100,00	561,12
Piauí				7.398	43,02	137,84	9.799	56,98	463,97	17.196	100,00	323,67
Sergipe				10.710	42,03	153,67	14.772	57,97	496,74	25.481	100,00	352,55
Rio Grande do Norte				15.663	44,68	186,87	19.397	55,32	672,81	35.060	100,00	455,72
<b>Região Centro-Oeste</b>	0	0,00		241.085	62,06	139,19	147.389	37,94	671,26	388.474	100,00	341,06
Distrito Federal				62.005	39,47	181,69	95.094	60,53	528,20	157.098	100,00	391,44
Goiás				91.372	78,08	136,63	25.653	21,92	912,31	117.024	100,00	306,67
Mato Grosso Sul				44.117	74,18	89,79	15.355	25,82	847,82	59.472	100,00	285,51
Mato Grosso				43.592	79,43	134,11	11.288	20,57	1.088,43	54.880	100,00	330,40
<b>Região Sudeste</b>	1.332.138	33,33	39,20	1.410.932	35,30	163,53	1.253.342	31,36	785,09	3.996.413	100,00	317,02
Minas Gerais				423.303	72,12	90,12	163.677	27,88	765,98	586.980	100,00	278,58
Espírito Santo				32.058	49,01	169,42	33.347	50,99	726,17	65.405	100,00	453,29
Rio de Janeiro	354.286	38,73	36,30	247.207	27,02	206,84	313.305	34,25	727,65	914.797	100,00	319,16
São Paulo	977.852	40,25	40,25	708.365	29,16	192,01	743.013	30,59	816,17	2.429.230	100,00	321,83
<b>Região Sul</b>	0	0,00		752.271	77,27	112,14	221.307	22,73	759,07	973.577	100,00	261,27
Paraná				301.591	80,22	103,14	74.346	19,78	821,16	375.936	100,00	245,13
Rio Grande do Sul				383.692	78,13	108,76	107.434	21,88	729,99	491.126	100,00	244,65
Santa Catarina				151.867	79,35	75,90	39.527	20,65	721,32	191.394	100,00	219,74
<b>Brasil</b>	1.470.318	24,23	37,98	2.704.078	44,55	152,71	1.894.737	31,22	771,85	6.069.133	100,00	318,21

Fonte: Estudos Tributários. IRPF. 1999. Secretaria da Receita Federal.- Elaborado pela autora

No quadro abaixo é feita uma comparação relativa da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde em relação às deduções com essas despesas por faixa de renda. O que se apresenta como resultado não é mais surpresa, tendo em vista a explicação dada na parte da metodologia de cálculo. Nas faixas de renda inferiores (0-12 e 12-18 mil reais anuais), onde está inserida a maioria dos contribuintes cujos rendimentos estão sujeitos a uma alíquota de 15%, verifica-se que o percentual da renúncia fiscal motivada por deduções com despesas por saúde é significativamente inferior a 15%. Isto acontece porque a maior parte dos contribuintes pertencentes a essas faixas, a partir dos benefícios fiscais concedidos em relação às outras despesas, já atingiram um valor no rendimento tributável líquido que está isento de tributação. As renúncias fiscais referentes às faixas de renda superiores apresentam uma renúncia fiscal correspondente a 27,5%, excetuando aquelas onde ocorreu mudança de faixa de alíquota em função da redução provocada pela dedução das despesas com saúde no rendimento tributável líquido, como pode ser observado para as faixas de renda anuais de 30 a 36 mil reais e 48 a 60 mil reais.

Quadro XI  
Participação relativa da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde por faixa de renda - IRPF 1999

Faixa de Renda Anual (R\$ Mil)	Renúncia Fiscal com Despesas em Saúde		Total das Deduções com Despesas em Saúde	
	R\$	%	R\$	%
0-12	0,00	0,00	305.426.345,06	100,00
12-18	83.909.465,17	10,37	809.424.337,19	100,00
18-24	184.324.354,01	15,00	1.228.829.026,76	100,00
24-30	156.141.427,42	15,00	1.040.942.849,48	100,00
30-36	236.180.217,07	27,29	865.523.053,63	100,00
36-48	350.661.500,54	27,50	1.275.132.729,22	100,00
48-60	241.469.107,20	26,48	911.826.756,09	100,00
60-72	181.942.384,71	27,50	661.608.671,66	100,00
72-96	208.144.047,11	27,50	756.887.444,02	100,00
96-120	112.152.910,09	27,50	407.828.763,95	100,00
mais de 120	176.310.251,67	27,50	641.128.187,88	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.931.235.664,98</b>	<b>21,69</b>	<b>8.904.558.164,95</b>	<b>100,00</b>

Fonte: IRPF-1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Elaborado pela Autora

A renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde apresenta um perfil regressivo que beneficia mais a população cujos rendimentos se encontram nas faixas de renda superiores. Ao contrário do efeito desejado, a renúncia fiscal não está beneficiando mais a camada da população menos favorecida economicamente, comprometendo o critério de equidade no tratamento tributário na medida em que esse tipo de benefício sequer chega a atingir aqueles cuja capacidade contributiva é menor e que mesmo assim apresentaram gastos com despesas em saúde.



Compreendido que a renúncia fiscal com despesas por saúde é um gasto governamental via sistema fiscal, verifica-se abaixo que numa distribuição per capita por unidade federativa, apenas quatro apresentam uma média superior a média encontrada para o país: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A população do Distrito Federal é a mais beneficiada por esse gasto, apresentando um valor per capita de R\$ 31,22 anuais enquanto que o Piauí, região reconhecidamente composta por uma população menos favorecida economicamente e socialmente, apresenta R\$ 2,04 anuais. Todos os estados da região Norte e Nordeste têm uma média per capita inferior a metade da média nacional.

Isto evidencia mais uma vez a regressividade na distribuição da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde, além de apontar que a população da região Sudeste e Sul recorrem mais à iniciativa privada. Portanto, apresentam maiores gastos com a saúde privada e se beneficiam mais da renúncia fiscal.

Quadro XII

Renúncia fiscal por despesas com saúde e média per capita por estado  
1999

Unidade Federativa	Total da Renúncia	População 1999	Média per Capita
Distrito Federal	61.493.768,76	1.969.867	31,22
São Paulo	781.796.039,90	35.816.704	21,83
Rio de Janeiro	291.969.128,78	13.807.368	21,15
Rio Grande do Sul	120.154.127,62	9.971.738	12,05
Espírito Santo	29.647.159,34	2.938.050	10,09
Paraná	92.154.965,21	9.375.665	9,83
Minas Gerais	163.521.482,77	17.296.065	9,45
Mato Grosso Sul	16.979.528,09	2.026.628	8,38
Santa Catarina	42.057.652,38	5.098.440	8,25
Mato Grosso	18.132.369,12	2.375.581	7,63
Goiás	35.887.459,64	4.848.759	7,40
Pernambuco	54.995.085,35	7.580.807	7,25
Rio Grande do Norte	15.977.598,19	2.654.464	6,02
Alagoas	15.945.702,10	2.713.175	5,88
Sergipe	8.983.536,84	1.712.745	5,25
Bahia	68.100.967,54	12.993.020	5,24
Amapá	2.158.758,26	439.783	4,91
Acre	2.576.485,63	527.926	4,88
Paraíba	15.602.103,98	3.375.600	4,62
Roraima	1.214.440,23	266.914	4,55
Rondonia	5.821.018,77	1.296.832	4,49
Amazonas	11.414.599,24	2.580.839	4,42
Pará	24.276.787,13	5.886.463	4,12
Ceará	28.488.681,45	7.106.612	4,01
Maranhão	13.700.350,29	5.418.354	2,53
Tocantins	2.620.016,67	1.134.879	2,31
Piauí	5.565.851,72	2.734.158	2,04
<b>Brasil</b>	<b>1.931.235.664,97</b>	<b>163.947.436</b>	<b>11,78</b>

Fonte: Estudos Tributários. IRPF- 1999. Secretaria da Receita Federal.  
Elaborado pela Autora

### **3.4. Renúncia Fiscal e Distribuição e Alocação Geográfica de Recursos Financeiros Públicos para a Assistência à Saúde**

A finalidade de qualquer imposto deve ser a de proporcionar recursos para o financiamento do Estado da forma mais eficiente e eficaz possível dentro de padrões coerentes de equidade. A renúncia fiscal, como visto anteriormente, é um instrumento de financiamento público, via sistema tributário, vinculado em geral à promoção de políticas sociais, que pode ser utilizado para minimizar as desigualdades existentes tanto sob o ponto de vista da capacidade contributiva da população quanto das desigualdades regionais existentes em relação ao desenvolvimento de determinados setores e empreendimentos.

Apesar de ter sido observado até o momento o perfil regressivo da renúncia fiscal e a iniquidade na sua distribuição em relação à capacidade contributiva da população, cabe analisar o seu efeito na distribuição e alocação regional de recursos públicos para o setor saúde quando adicionados os seus correspondentes valores monetários aos gastos realizados pelo Ministério da Saúde (M.S.) na área assistencial. Desta forma também será possível tornar mais transparente os seus efeitos quanto as suas finalidades no incentivo de determinadas ações.

Para isto foi feita no quadro XIII uma comparação entre o gasto do Ministério da Saúde per capita por unidade federada, e esse mesmo gasto adicionado ao valor da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde por estado. Esta comparação tem como intenção verificar se um dos

efeitos da renúncia fiscal quando adicionado aos gastos do M.S. e distribuído por estado serve como instrumento compensatório para reduzir as desigualdades de gasto encontradas pela distribuição do M.S. para a área assistencial. Os gastos do M.S. considerados nessa comparação foram apenas aqueles destinados a assistência hospitalar e ambulatorial, uma vez que a renúncia fiscal motivada por deduções com despesas em saúde só se referem a assistência.

O que se observa é que quando se considera o valor da renúncia fiscal, que representa o gasto governamental com a assistência privada, há um acréscimo na ordem de 16,8% no valor per capita em relação ao conjunto dos estados do país, enquanto que para os estados do Piauí, Maranhão e Tocantins, esse acréscimo variou somente de 3 a 4%. As unidades federadas que mais se beneficiam do total de gastos encontrados são o Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, que apresentaram um acréscimo per capita de 46,7%, 27,8% e 21,9% respectivamente. Em relação às regiões, verifica-se que a média per capita do Norte e Nordeste se situa bem abaixo da média encontrada para o país, sendo que as regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentam valores superiores. No entanto é possível ainda observar que as regiões que apresentam maiores diferenças inter-estaduais são a região Norte, seguida da Nordeste. Na região Centro-Oeste, os valores do Distrito Federal são muito acima da média dos valores encontrados para as demais unidades federativas da região, comprometendo, portanto, uma análise geral a partir das médias regionais.

Quadro XIII  
 Gasto per capita em saúde por região/unidades da federação - 1999  
 R\$ 1,00

Região / Unidade Federativa	Média per Capita do Gasto M.S.(1)	Média per Capita do Gasto do M.S e da Renúncia Fiscal (2)	Diferença % (2/1)
<b>Região Norte</b>	50,61	54,74	8,16
Acre	49,94	54,82	9,77
Amazonas	45,57	49,99	9,71
Amapá	44,22	49,13	11,10
Pará	50,08	54,20	8,24
Rondonia	55,28	59,77	8,12
Roraima	44,12	48,67	10,31
Tocantins	63,83	66,14	3,62
<b>Região Nordeste</b>	61,89	66,80	7,94
Alagoas	61,65	67,53	9,53
Bahia	56,20	61,44	9,33
Ceará	68,82	72,83	5,83
Maranhão	58,62	61,15	4,31
Paraíba	58,28	62,90	7,93
Pernambuco	67,50	74,76	10,75
Piauí	66,99	69,03	3,04
Sergipe	61,50	66,75	8,53
Rio Grande do Norte	61,67	67,69	9,76
<b>Região Centro-Oeste</b>	60,15	71,96	19,63
Distrito Federal	66,90	98,11	46,67
Goiás	57,78	65,19	12,81
Mato Grosso Sul	57,58	65,96	14,55
Mato Grosso	61,59	69,22	12,39
<b>Região Sudeste</b>	77,46	95,60	23,41
Minas Gerais	63,06	72,51	14,99
Espírito Santo	58,23	68,32	17,33
Rio de Janeiro	96,74	117,89	21,86
São Paulo	78,57	100,39	27,78
<b>Região Sul</b>	79,50	90,20	13,47
Paraná	71,53	81,71	14,22
Rio Grande do Sul	94,25	106,54	13,04
Santa Catarina	65,29	73,89	13,17
<b>Brasil</b>	70,20	82,02	16,84

Fonte: Quadro VII; Porto, et al. (2002):Quadro 19.

Assim como o texto constitucional explicita princípios relacionados ao conceito de equidade para o sistema tributário nacional, isto também ocorre com a política de saúde. A legitimação do direito à saúde com caráter universalista e igualitário inscrita na Constituição Federal de 1988 representa até o momento a principal conquista para as políticas de saúde no país.

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação ". (art.196 da Constituição Federal de 1988)

O direito do cidadão à saúde de forma universal e igualitária assegurada pelo Estado através de políticas públicas que garantam bem – estar físico, mental e social<sup>20</sup> mostra a prevalência do princípio de justiça social que orienta a aplicação dos direitos sociais. Isto se dá tanto em termos dos grupos por eles abrangidos, quanto no que concerne à esfera de proteção social considerada necessária para conferir o potencial igualitário generalizado nas condições de vida consideradas básicas (Leite, 1991).

O texto constitucional, no que diz respeito à saúde, explicita princípios que podem ser relacionados ao conceito de equidade, compreendidos a partir da proposta de justiça distributiva elaborada por Rawls (1985), caso a saúde seja compreendida como um bem de necessidade primária; à igualdade de oportunidade segundo Sen (2001); e à igualdade de oportunidades e condições, para Turner (1986).

---

<sup>20</sup> Lei 8080 de 19/09/1990

Nos trabalhos que abordam especificamente a temática da equidade em saúde, apesar de uma grande variedade de interpretações para o conceito de equidade, destacam-se: tratamento igual para necessidade igual, igualdade de acesso e, mais raramente, igualdade das próprias condições de saúde (Le Grand, 1985).

O pensamento consensual entre os formadores de opinião em relação ao Brasil é que a partir do princípio constitucional em que aparece a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde por parte do Estado, prevalece o conceito de equidade que prevê igual acesso para igual necessidade (Vianna et al., 2001).

As desigualdades na área da saúde podem ser observadas através de distintos aspectos dos quais pode-se citar: situação de saúde coletiva expressa pelos perfis epidemiológicos dos distintos grupos sociais, acesso e utilização de ações e serviços de saúde, qualidade dos serviços existentes nas distintas regiões do país e financiamento do sistema de saúde nas diversas regiões do país ( Porto, 1997; Marques, 1999 ).

Atualmente, diversos estudos identificam as condições sociais como fatores predominantes na determinação das desigualdades existentes nas necessidades em saúde e no consumo de serviços de uma população. As condições sócio-econômicas vigentes exercem influência direta nas possibilidades de acesso e consumo de bens e serviços de saúde e nas próprias condições de saúde da população (Travassos, 1997).

As características das desigualdades existentes são determinadas a partir da capacidade da população em consumir bens e serviços. As condições de

acesso também estarão sujeitas a maiores ou menores desigualdades conforme a dimensão da cobertura e da oferta de serviços existentes em cada região. Pode-se pensar tanto na quantidade da oferta existente como na adequação dos serviços às necessidades de saúde da população local (Travassos et al., 1995). Neste conjunto, a definição da política de financiamento é um fator indispensável, porém não suficiente para garantir a equidade de oportunidade que permita acesso igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Porto, 1997).

Para compensar as desigualdades nas condições de saúde regionais do país, é necessário empregar metodologias que, ao definir a alocação de recursos, permitam o desenvolvimento de programas e ações voltados a minimizar as desigualdades de capacidade existentes.

Para a análise dos efeitos da renúncia fiscal na distribuição e alocação eqüitativa de recursos federais para a saúde serão utilizados os resultados da pesquisa “Metodologia de Alocação Eqüitativa de Recursos” (Porto, et al., 2002), que desenvolveu uma fórmula para distribuição geográfica de recursos financeiros destinados ao financiamento do sistema de saúde tendo como princípio a equidade em saúde. “Neste projeto a equidade foi entendida como o princípio que rege funções distributivas, as quais têm por objetivo compensar ou superar as desigualdades existentes, consideradas socialmente injustas, e que resultados eqüitativos pressupõem redistribuições desigualitárias de recursos, produto de ajustes efetuados em função dos fatores biológicos, sociais e político-organizacionais determinantes das desigualdades existentes”(Porto, et al., 2002. p.98).



O projeto se limitou a uma proposta de distribuição e alocação de recursos para custeio. Uma das principais diferenciações metodológicas deste trabalho em relação a outros foi o “reconhecimento de que uma distribuição eqüitativa de recursos para custeio deve necessariamente incorporar um *proxy* de necessidades que permita dimensionar desigualdades relativas entre as condições sanitárias e sócio-econômicas das populações das distintas áreas geográficas. Para isso foram realizados sucessivos ajustes na base populacional, levando em conta o perfil demográfico, as desigualdades entre os custos dos tratamentos requeridos por cada segmento populacional e as desigualdades entre as necessidades de saúde” (Porto, et al. 2002. p. 139).

Construiu-se um indicador composto para estimar as necessidades de saúde. Partiu-se de um sub-conjunto de 12 variáveis epidemiológicas e sócio-econômicas que resultaram na conformação de 2 fatores: Condições Sócio-Econômicas e Mortalidade Geral. Após o emprego da análise fatorial, obteve-se o que foi considerado Índice de Necessidades. O indicador composto surge da média ponderada dos dois fatores. Para este procedimento se avaliou a variância explicada por cada fator.

Finalmente, a população ajustada a partir das diferenças na estrutura demográfica foi ponderada segundo o Índice de Necessidades, obtendo-se então o índice distributivo segundo necessidades de saúde para cada unidade federativa.

No quadro seguinte observa-se a distribuição percentual de recursos para custeio considerando-se a população ajustada por sexo, idade e o indicador de necessidades de saúde elaborado pelo trabalho descrito acima.

Quadro XIV

Distribuições Populacionais Ajustadas por Sexo/Idade, Custo e Proxy de Necessidades - Unidades da Federação - 1999

REGIÃO/UF	Distribuição da População Ajustada por Sexo/Idade/Custos e Proxy de Necessidades
<b>Norte</b>	<b>7,49</b>
Acre	0,35
Amazonas	1,49
Amapá	0,23
Pará	3,75
Rondônia	0,77
Roraima	0,17
Tocantins	0,74
<b>Nordeste</b>	<b>33,52</b>
Alagoas	2,27
Bahia	8,84
Ceará	5,01
Maranhão	4,13
Paraíba	2,76
Pernambuco	5,42
Piauí	2,08
Sergipe	1,11
Rio Grande do Norte	1,91
<b>Centro-Oeste</b>	<b>6,24</b>
Distrito Federal	0,98
Goiás	2,75
Mato Grosso do Sul	1,15
Mato Grosso	1,36
<b>Sudeste</b>	<b>39,31</b>
Minas Gerais	9,84
Espírito Santo	1,64
Rio de Janeiro	8,25
São Paulo	19,57
<b>Sul</b>	<b>13,45</b>
Paraná	5,23
Rio Grande do Sul	5,54
Santa Catarina	2,68
<b>Total</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Porto, S.M. et. Al. Relatório de Pesquisa "Metodologia de Alocação Equitativa de Recursos". REFORSUS/ Ministério da Saúde, 2002.

Foi feita uma comparação entre a distribuição obtida a partir da metodologia proposta que se baseia em critérios de necessidades de saúde da população e a alocação efetuada pelo Ministério da Saúde em 1999 para a assistência hospitalar e ambulatorial, incluindo aquelas destinadas à rede própria (Porto, et al., 2002). A diferença encontrada refere-se ao percentual que deveria ser retirado ou acrescentado na alocação de recursos para cada unidade federativa segundo as necessidades de saúde da população. Esta comparação permitiu observar que as regiões Norte e Nordeste teriam um acréscimo de recursos de 28,76% e 25,74%, que seriam obtidos em função da redução de recursos alocados nas regiões Sudeste e Sul, que perderiam respectivamente 19,62 e 25,55%. Os únicos estados nessas duas últimas regiões que se veriam beneficiados são o Espírito Santo, que teria um aumento de 4,59% e Minas Gerais, que teria um aumento de 3,69% no resultado dessa nova distribuição. Cabe lembrar que as regiões Sudeste e Sul concentram a maior parte dos gastos da rede própria. (quadro XV).

Quadro XV

Comparação entre a despesa com assistência hospitalar e ambulatorial e da rede própria do MS e a alocação estimada segundo população ajustada por sexo/idade/custo e proxy de necessidade. - 1999

REGIÃO/UF	Alocação M.S.Assistência Hospitalar/Ambulatorial e Rede Própria % (1)	Alocação Estimada a partir de Necessidades %	Diferença % (2)/(1)
<b>Norte</b>	<b>5,34</b>	<b>7,49</b>	<b>28,76</b>
Acre	0,23	0,35	34,55
Amazonas	1,02	1,49	31,42
Amapá	0,17	0,23	26,54
Pará	2,56	3,75	31,70
Rondônia	0,62	0,77	19,10
Roraima	0,10	0,17	39,81
Tocantins	0,63	0,74	14,94
<b>Nordeste</b>	<b>24,89</b>	<b>33,52</b>	<b>25,74</b>
Alagoas	1,45	2,27	35,97
Bahia	6,34	8,84	28,23
Ceará	4,25	5,01	15,18
Maranhão	2,76	4,13	33,18
Paraíba	1,71	2,76	38,07
Pernambuco	4,45	5,42	17,96
Piauí	1,59	2,08	23,48
Sergipe	0,92	1,11	17,54
Rio Grande do Norte	1,42	1,91	25,52
<b>Centro-Oeste</b>	<b>5,86</b>	<b>6,24</b>	<b>6,01</b>
Distrito Federal	1,15	0,98	-16,84
Goiás	2,43	2,75	11,47
Mato Grosso do Sul	1,01	1,15	11,82
Mato Grosso	1,27	1,36	6,52
<b>Sudeste</b>	<b>47,02</b>	<b>39,31</b>	<b>-19,62</b>
Minas Gerais	9,48	9,84	3,69
Espírito Santo	1,49	1,64	9,36
Rio de Janeiro	11,61	8,25	-40,69
São Paulo	24,45	19,57	-24,94
<b>Sul</b>	<b>16,89</b>	<b>13,45</b>	<b>-25,55</b>
Paraná	5,83	5,23	-11,42
Rio Grande do Sul	8,17	5,54	-47,41
Santa Catarina	2,89	2,68	-7,93
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>0,0</b>

Fonte: Porto. S.M. et al. Relatório de Pesquisa "Metodologia de Alocação Equitativa de Recursos. REFORSUS/Ministério da Saúde, 2002.

(1)Assistência hospitalar e ambulatorial inclui pagamentos do SIH/SIA, transferências para MAC, Atendimentos Básicos e rede própria

A partir deste quadro, foi feita a comparação abaixo, quadro XVII, entre a distribuição proposta pela metodologia acima citada e a distribuição total encontrada para os gastos do Ministério da Saúde com assistência hospitalar e ambulatorial (incluindo a rede própria) acrescida dos gastos referentes à renúncia fiscal com deduções por despesas com saúde.

Observa-se que a incorporação dos gastos referentes à renúncia fiscal com despesas em saúde provoca uma alteração no volume de recursos a serem alocados em cada unidade federativa, porém não modifica a estrutura quanto a ganhos e perdas nos mesmos. Isto quer dizer que os estados que deveriam receber mais recursos, a partir do acréscimo do gasto da renúncia fiscal continuam tendo que receber mais recursos, porém na sua grande maioria em maior volume. Os que sofreriam perdas de recursos, na maioria dos casos, quando incorporados os valores da renúncia fiscal, passariam a ter uma perda significativamente maior. As regiões Norte e Nordeste teriam um acréscimo de 34,06% e 31,40% ao invés de 28,76 e 25,74% . Os maiores aumentos a partir do acréscimo da renúncia fiscal ocorreriam nos estados de Tocantins e Rondônia. A região Sudeste perderia mais que o estimado quando considerado apenas o gasto do M.S. A perda que seria de 19,62%, com a incorporação da renúncia fiscal passa a representar uma perda de 26,34%. Nessa região o aumento da perda acontece para os estados do Rio de Janeiro e São Paulo. O estado de Minas Gerais teria um acréscimo e o do Espírito Santo, apesar de permanecer tendo um ganho, o volume de recursos alocados é menor que quando considerado apenas o gasto do M.S. A região Sul, apesar de continuar a perder recursos, apresenta uma redução no montante de perda: a perda que seria de

25,55% passa a ser de 21,92%, sendo que todos os estados da região Sul passariam a perder menos recursos que o previsto apenas com a distribuição do gasto do Ministério da Saúde. Na região Centro-Oeste, chama a atenção a perda de recursos que o Distrito Federal sofreria com a incorporação da renúncia fiscal, que de 16,84% chega a 46,66%.

Este quadro evidencia que as regiões e estados que receberam menos recursos do Ministério da Saúde são praticamente as mesmas que não se beneficiam da renúncia fiscal motivadas por despesas com saúde, assim como o inverso também ocorre, ou seja, as regiões e estados que mais receberam recursos do M.S. segundo critérios de necessidades de saúde, são as mesmas que mais se beneficiam da renúncia fiscal. Verifica-se portanto que a incorporação dos gastos tributários referentes a renúncia fiscal motivada por despesas com saúde aos gastos do M.S. para a assistência hospitalar e ambulatorial acentua a iniquidade na alocação regional de recursos segundo critérios de necessidades de saúde da população.

Quadro XVI

Comparação entre o total da despesa com assistência hospitalar , ambulatorial e da rede própria do MS e da Renúncia Fiscal com Deduções em Despesas por Saúde e a alocação estimada segundo população ajustada por sexo/idade/custo e proxy de necessidade. -

REGIÃO/UF	Alocação MS Assistência Hospitalar/Ambulatorial / Rede Própria e Renúncia Fiscal* %	Alocação Estimada % (índice proposto)	Diferença %
<b>Norte</b>	<b>4,94</b>	<b>7,49</b>	<b>34,06</b>
Acre	0,22	0,35	38,51
Amazonas	0,96	1,49	35,61
Amapá	0,16	0,23	30,15
Pará	2,37	3,75	36,73
Rondônia	0,58	0,77	25,14
Roraima	0,10	0,17	43,17
Tocantins	0,56	0,74	24,57
<b>Nordeste</b>	<b>22,99</b>	<b>33,52</b>	<b>31,40</b>
Alagoas	1,36	2,27	39,98
Bahia	5,94	8,84	32,85
Ceará	3,85	5,01	23,18
Maranhão	2,46	4,13	40,35
Paraíba	1,58	2,76	42,79
Pernambuco	4,21	5,42	22,25
Piauí	1,40	2,08	32,53
Sergipe	0,85	1,11	23,41
Rio Grande do Norte	1,34	1,91	30,04
<b>Centro-Oeste</b>	<b>6,00</b>	<b>6,24</b>	<b>3,77</b>
Distrito Federal	1,44	0,98	-46,66
Goiás	2,35	2,75	14,53
Mato Grosso do Sul	0,99	1,15	13,55
Mato Grosso	1,22	1,36	10,08
<b>Sudeste</b>	<b>49,66</b>	<b>39,31</b>	<b>-26,34</b>
Minas Gerais	9,33	9,84	5,21
Espírito Santo	1,49	1,64	8,98
Rio de Janeiro	12,10	8,25	-46,72
São Paulo	26,74	19,57	-36,64
<b>Sul</b>	<b>16,40</b>	<b>13,45</b>	<b>-21,92</b>
Paraná	5,70	5,23	-8,92
Rio Grande do Sul	7,90	5,54	-42,60
Santa Catarina	2,80	2,68	-4,53
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Quadro VII; Quadro XVI. Porto, S.M. et. Al. Relatório de Pesquisa "Metodologia de Alocação Equitativa de Recursos". REFORSUS/Ministério da Saúde. 2002

\* Inclui apenas a renúncia fiscal motivada pela despesa com saúde

## CONCLUSÃO

A perda de arrecadação fiscal impacta não apenas nos rendimentos líquidos dos contribuintes, como também na receita disponível do governo para a execução de políticas públicas sociais. Apesar do governo explicitar sua intenção em “proteger” a camada da população mais carente e amenizar a carga tributária daqueles que têm a necessidade de incorrer em maior dispêndio com atendimento médico (Dain, et al., 2002), pode-se observar que a população economicamente mais favorecida é quem mais se beneficia da renúncia fiscal. Esse estudo mostrou que os rendimentos de grande parte da população não são suficientes para se beneficiarem da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde apesar de também ter gastos com saúde.

Como pode ser visto no capítulo III, o valor da renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde é determinado por dois fatores: a alíquota aplicada ao rendimento tributável líquido para definir o valor do imposto devido e a capacidade de gasto em saúde. Esses dois fatores estão relacionados ao rendimento tributável do contribuinte. Quanto maior for o rendimento, maior será o percentual de desconto da tributação na parte que foi destinada a cobrir despesas com saúde. Assim como, quanto maior o rendimento, maior será a capacidade de gastos com saúde. Para o ano de 1999, 31,22% do total de contribuintes que declararam despesas com saúde se situaram na faixa de alíquota de 27,5%, o que significa que obtiveram rendimentos superiores a 21.600 reais no ano e, no entanto, foram



responsáveis por 75,73% do valor total da renúncia fiscal. Os contribuintes com rendimento tributável anual de R\$ 10.800,00 até R\$ 21.600,00 que declararam despesas com saúde, portanto, na faixa de alíquota de 15%, corresponderam a 44,55% do total de declarantes que apresentaram esse tipo de gasto, sendo que do total do valor da renúncia fiscal por despesas com saúde, representaram apenas 21,38%. A média de dedução para os contribuintes incluídos na faixa de alíquota de 27,5% foi de R\$ 771,00, enquanto que na alíquota de 15% foi de R\$ 152,00. A dedução é o oposto do imposto: quanto mais progressivo e quanto maior a possibilidade de dedução, mais comprometido fica o sentido de progressividade do sistema, exatamente porque as pessoas que têm maior renda e maior alíquota têm também maior dedução. E isso faz com que se alcance o efeito oposto do que se pretende com a progressividade.

Aliada à questão acima, esse trabalho mostra que a partir da renúncia fiscal por despesas com saúde, o governo está provendo financeiramente através do sistema tributário a iniciativa privada do setor saúde, aumentando significativamente o grau de regressividade no financiamento setorial entre as unidades federativas. As regiões Norte e Nordeste são as menos favorecidas pelos recursos do Ministério da Saúde e também são as que apresentam piores indicadores sócio econômicos e epidemiológicos (Porto, 1997). No entanto, são as que também menos se beneficiam da renúncia fiscal. Isto mostra que a população dessas regiões é mais dependente do sistema público de saúde, SUS, uma vez que utilizam menos o setor privado, e mesmo assim é onde o governo menos investe na assistência hospitalar e ambulatorial. Enquanto na

região Sudeste a média per capita no ano de 1999 referente ao valor da renúncia fiscal em despesas com saúde foi de 18,14 reais e na região Centro-Oeste foi de 11,81 reais, na região Norte e Nordeste foi de 4,13 e 4,91 reais respectivamente. A média da região Centro-Oeste está fortemente influenciada pela média do Distrito Federal, que foi de 31,22 reais. A região Sul apresentou uma média per capita de 10,71 reais. A distribuição de gastos diretos do M.S. para a assistência hospitalar e ambulatorial apresenta uma estrutura semelhante, onde a média per capita para a região Sudeste foi de 77,46 reais, a região Sul 79,50 reais, a região Centro-Oeste foi de 60,15 reais e a região Norte e Nordeste foi de 50,61 e 61,89 reais respectivamente. O que se observa portanto é que a renúncia fiscal acentua drasticamente a iniquidade na distribuição de recursos entre as regiões.

Caso se procure obter uma média per capita do gasto público para a assistência hospitalar e ambulatorial, considerando para a base de cálculo somente a população potencialmente usuária do SUS (excluindo a população que utiliza o sistema privado), o gasto per capita será ainda maior nas regiões onde há uma maior utilização do sistema privado de saúde, acentuando a iniquidade inclusive dentre a própria população que recorre ao SUS.

Outro agravante que merece destaque é o fato dos gastos tributários referentes à renúncia fiscal por despesas com saúde poderem estar sendo compensados por outras formas de arrecadação onde contribuintes que não são sujeitos aos benefícios que geram a renúncia fiscal estariam sendo tributados por outras vias. Esta situação atualmente é contemplada na Lei de Responsabilidade

Fiscal<sup>21</sup>, onde determina que o governante deve demonstrar que a renúncia fiscal será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

“ ...o modelo de deduções é adotado em outros países, como os Estados Unidos, onde parte das políticas públicas é exercida não pelo Estado, e sim pela sociedade. Esse modelo só é cabível onde há distribuição de renda, o que não é o caso do Brasil” <sup>22</sup>.

No entanto, é comum se argumentar que as renúncias fiscais por despesas com saúde estimulam a iniciativa privada na participação da cobertura assistencial da população (Dain et al. 2002; Mendes, 2000; Almeida, 2000; Villela, 1989). Assim sendo, a renúncia fiscal motivada pelas deduções com despesas em saúde estaria conceitualmente mais de acordo com os objetivos dos incentivos que das isenções tributárias. Cabe lembrar que os incentivos visam induzir comportamento estimulando os agentes a agir de determinada forma objetivando atingir um alvo econômico ou social previamente definido, enquanto que a isenção visa beneficiar a quem não tenha capacidade econômica para suportar o ônus do tributo e tentar garantir um padrão mínimo de bem estar social à população mais carente.

Difícilmente poder-se-ia pensar que as despesas com saúde pudessem ser incentivadas através da concessão de benefícios tributários. Supõe-se que ninguém gostaria de ficar mais doente para precisar de maiores

---

<sup>21</sup> Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>22</sup> Oliveira, E. Eleições 2002. Transição. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 26 nov. 2002. O País, Caderno 1. Corpo a Corpo. p.4.

cuidados em saúde, e assim se beneficiar mais da renúncia fiscal. Por outro lado, é sabido que existe uma série de tipos de gastos que são considerados como despesas em saúde cuja parcela do rendimento destinada ao pagamento das mesmas é isenta de tributação: médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, além de seguros e planos de saúde. Observa-se que a lista de tipos de gastos deduzíveis é bem ampliada. Desta forma seria necessário compreender melhor as características dos tipos de gastos que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física sob a ótica da capacidade contributiva e da garantia do padrão mínimo de bem estar social.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, estão diretamente relacionadas com a prestação de serviços assistenciais. Assim o governo, através da isenção, procura aliviar de tributos a população que necessita incorrer com maior dispêndio em cuidados de saúde e proteger de tributação aqueles cuja capacidade contributiva é menor. Isto não quer dizer que em alguma medida a renúncia fiscal por despesas médicas não possa estar servindo como incentivo à iniciativa privada, influenciando na escolha do contribuinte o tipo de atendimento a ser procurado (público ou privado).

Os gastos com seguros e planos de saúde, no entanto, possuem características bastante diferenciadas. Esses gastos, na verdade, se referem a despesas contratuais que visam dar cobertura assistencial no caso dos

assegurados virem a necessitar de cuidados em saúde. Neste caso a dedução está sendo concedida em função da expectativa do contribuinte em adoecer. Desta forma, a renúncia fiscal está servindo como instrumento de incentivo para o sistema de seguro de saúde. Por outro lado, a população que pode destinar regularmente parte dos seus rendimentos para esse tipo de despesa tende a pertencer a faixas de renda mais altas. Verifica-se assim que as diferenças entre os tipos de despesas que estão sendo consideradas no Imposto de Renda Pessoa Física como gastos em saúde que geram renúncia fiscal referem-se à capacidade contributiva, prestação de assistência à saúde e a um determinado “risco futuro” de ficar doente.

No entanto, as despesas em função de um risco futuro de ficar doente, em um primeiro momento, não podem ser consideradas como um tipo de gasto em saúde. Desta forma, este gasto sugere estar muito mais relacionado a investimentos e incentivos em um produto do sistema financeiro, que ao setor de saúde, principalmente quando referido à prestação de serviços assistenciais.

Ligia Bahia (2001) menciona que há uma hipótese de que os gastos com despesas em saúde destinados ao pagamento de planos e seguros saúde no imposto de renda da pessoa física no ano de 1996 foi equivalente a metade do total das despesas declaradas com saúde. O possível deslocamento de investimentos e/ou incentivos para o setor financeiro não pode ser dimensionado no presente trabalho, até porque este não faz parte do objetivo do mesmo.

A discussão sobre medidas de redução ou extinção das deduções com despesas médicas no imposto de renda requer uma série de estudos e informações. Dentre elas, poderia ser citada a necessidade de aprofundar as

distinções sob o ponto de vista dos objetivos de cada tipo de gasto que permite a dedução no imposto de renda com despesas em saúde levando em conta os aspectos econômicos, tributários, sociais e da política de saúde. Qualquer medida no sentido de modificar os valores da dedução em busca de uma maior equidade na distribuição da renda e, conseqüentemente, na capacidade contributiva através da renúncia fiscal, sem a realização destes estudos, podem ter um efeito meramente intermediário ou mesmo paliativo.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, C. O Mercado Privado de Serviços de Saúde no Brasil: Panorama Atual e Tendências da Assistência Médica Suplementar. **Textos de Discussão**, Brasília: IPEA, n. 599, nov. 1998.

ALMEIDA, F. C. R. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, DF, v.31, n.84, p.19-62, abr/jun. 2000.

BAHIA, L. O mercado do planos e seguros de saúde no brasil: tendências pós-regulamentação. In: Di Giovanni, G. & Negri, B. (Org.). **Brasil: radiografia da saúde**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001. p. 325-361.

BERNARDO, P. Renúncia Fiscal: Considerações sobre a evolução 94/97. **Tributação em Revista**, Brasília: Sindfisco, p. 5-10, jul./ago./set. 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Título VI – Da tributação e do orçamento. Constituição [ da ] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 mai. 2000. Disponível em:

<[http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/lei\\_responsabilidade\\_fiscal.asp-35k](http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/lei_responsabilidade_fiscal.asp-35k)>. Acesso em: 5 fev. 2003.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. Orçamento de Renúncias Fiscais e Subsídios da União. Brasília, DF, 2000. p. 44.

CRUZ, J.N. Uma breve história da análise econômica da intervenção estatal. Universidade Portucalense. Instituto Jurídico Interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.direito.up.pt/IJI/Cadernos%20do%20IJI/ANTIGONA%20iv/José%20Naves%20Cruz.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2003.

DAIN, S. Do Direito Social à Mercadoria. 1998.185 f. Tese (Concurso de professor titular no Departamento de Planejamento e Administração em Saúde) Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

DAIN, S. et al. Renúncia Fiscal e Assistência Médica Suplementar. In: **Regulação & Saúde: estrutura, evolução e perspectivas da assistência médica suplementar**. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2002.

Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – 1999. Anexos. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/EstTributario/dirpf1999/anexos.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2002.

Demonstrativo de Benefícios Tributários. 1997/1998/1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/EstTributarios/BenTributarios/.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2001.

Demonstrativo de Benefícios Tributários. 2000/2001/2002/2003. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/EstTributarios/BenTributarios/.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2003.



Demonstrativo De Benefícios Tributários – 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Anexo II. Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita e Tipo de Benefício. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/BenTributarios/htm>>. Acesso em: 6 mar. 2003.

FRANCISCO, J.A. Despesas dedutíveis no imposto sobre a renda de pessoas físicas, impugnação de lançamento e jurisprudência dos conselhos de contribuintes. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://jaf.tripod.com.br/monografias/irpf.htm>. Acesso em: 15 nov. 2002.

LE GRAND, J. **The Estrategy of Equilty: Redistribution and Social Services**. London: George Allen & Unwin (Publishers) Ltd, 1985.

LEITE, M.S.P. Políticas sociais e cidadania. **Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: PHYSIS, v.1, n.1, 1991.

MARQUES, R.M. O financiamento do sistema público de saúde brasileiro. **Série Financiamento Del Desarrollo**. Santiago do Chile: CEPAL, n. 82. ago. 1999.

MEDEIROS, A.M.B. Direito tributário. **Coleção Resumos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Ed. Espaço Jurídico, n. 1, 2001.

MÉDICI, A. Aspectos Teóricos e Conceituais do Financiamento das Políticas de Saúde. In: Piola, S. F. & Vianna, S. M. (Org.). **Economia da saúde: conceitos e contribuição para a gestão da saúde**. Brasília: IPEA, 1995. p. 23-68.

MENDES, C. C. A política regional nas renúncias fiscais federais: 1995/1998. **Textos de Discussão**, Brasília: IPEA, n. 697, jan. 2000.

MUSSI, C. Responsabilidade Fiscal. Indicadores em Cinco Países da América Latina. **Informe-se**. Rio de Janeiro: Secretaria para Assuntos Fiscais – SF, BNDES, n. 16, jul. 2000

OLIVEIRA, E. Eleições 2002. Transição. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 26 nov. 2002. O País, Caderno 1, Corpo a Corpo. p.4.

Perfil do Declarante do Imposto de Renda da Pessoa Física –1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. Disponível em:  
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudosTributario/PERF99.doc>>. Acesso em: 12 nov. 2002.

PORTO, S. M. Equidade na Distribuição Geográfica dos Recursos em Saúde: Uma Contribuição para o Caso Brasileiro, 1997. 193 f. Tese (Doutorado em Planejamento em Saúde) Escola Nacional de Saúde Pública/ Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1997.

PORTO, S.M. et al. Metodologia de Alocação Eqüitativa de Recursos. Relatório de Pesquisa. Brasília:Reforsus/ Ministério da Saúde, 2002.

RAMOS, D.P. A justiça distributiva liberal e a previdência social no brasil. **Texto de Discussão**. Brasília: IPEA, n. 937, fev. 2003.

RAWLS, J. **Teoria de la Justicia**. Méjico: Fondo de Cultura Econômica, 1985.

ROSA, J. R. G. Demonstrativos de benefícios tributários. **Tributação em Revista**, Brasília: Sindfisco, p. 5-13, 1996.

SEN, A. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SIMONIT, S. Principales tendencias sobre gastos tributarios desde una perspectiva internacional. In: **ENCUENTRO DE ECONOMIA PUBLICA**, 9., 2002, Vigo. Disponível em:

<[http://www.uvigo.es/9ecopub/pdfs/07\\_SilviaSimonit.PDF](http://www.uvigo.es/9ecopub/pdfs/07_SilviaSimonit.PDF)>. Acesso em: 23 fev. 2003.

SOCOLIK, H. Incentivos fiscais e renúncia de receita. **Tributação em Revista**, Brasília: Sindfisco, p. 35-52, 1994.

STIGLITZ, J. **La economía del sector público**. Barcelona: Antoni Bosch, Editor, 1988. p. 314-340.

SURREY, S. Pathways to tax reforman. Cambridge: Harvard University Press, 1973. p. vii.

TORRES, R.L. O princípio da transparência no direito financeiro. 1996.

Disponível em:

<<http://www.agu.gob.br/ce/pages/revista/arquivos/05102001RicardoLoboOPrincipio.pdf>>.

Acesso em: 20 mar. 2003.

TRAVASSOS, C. Equidade e o sistema único de saúde: uma contribuição para o debate. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, n.2. abr./jun. 1997. p. 325-330.

TRAVASSOS, C. et al. **Desigualdades Geográficas e Sociais na Utilização de Serviços de Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ, 1999. Mimeografado.

TURNER, B. **Equality**. London: Tavistock Publications, 1986.

VARSANO, R. A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas. **Texto de Discussão**. Brasília: IPEA, n. 405, jan. 1996.

VIANNA, S.M. et al. **Medindo as Desigualdades em Saúde no Brasil: Uma Proposta de Monitoramento**. Brasília: OPAS, IPEA, 2001.

VILLELA, L.A., A identificação dos gastos tributários no Brasil. **Estudos sobre a Economia do Setor Público**. Rio de Janeiro: IPEA, n. 3, out. 1989.

Anexo 1 (Exemplo da memória de cálculo)

Distribuição do rendimento tributável bruto na faixa de renda anual de 24 a 30 mil reais por unidade federada - IRPF 1999

Unidade Federativa	Faixa de Renda Anual de 24 a 30 Mil Reais		
	Rendimento Tributável por Região (a)*	Número de Declarantes (b)**	Rendimento Tributável por Unidade Federativa (a)/(b)X(b,)**
<b>Região Norte</b>	<b>615.467.170,06</b>	<b>22.977</b>	
Acre		1.218	32.612.347,14
Amazonas		5.708	152.892.055,65
Amapá		1.230	32.937.237,11
Pará		9.843	263.645.649,62
Rondonia		2.817	75.443.902,06
Roraima		899	24.087.528,00
Tocantins		1.264	33.848.450,47
<b>Região Nordeste</b>	<b>2.170.344.149,37</b>	<b>80.889</b>	
Alagoas		4.247	113.940.056,60
Bahia		22.141	594.064.674,06
Ceará		12.273	329.305.229,74
Maranhão		4.768	127.931.023,14
Paraíba		6.117	164.134.347,45
Pernambuco		17.796	477.477.230,42
Piauí		2.985	80.090.132,16
Sergipe		4.370	117.250.866,72
Rio Grande do Norte		6.192	166.150.589,09
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>1.321.566.808,96</b>	<b>49.273</b>	
Distrito Federal		26.829	719.593.156,45
Goiás		10.994	294.874.863,81
Mato Grosso Sul		6.646	178.261.972,93
Mato Grosso		4.803	128.836.815,78
<b>Região Sudeste</b>	<b>11.544.938.611,71</b>	<b>430.384</b>	
Minas Gerais		60.956	1.635.117.733,70
Espírito Santo		12.344	331.124.980,25
Rio de Janeiro		99.147	2.659.594.837,68
São Paulo		257.937	6.919.101.060,09
<b>Região Sul</b>	<b>2.874.601.082,52</b>	<b>107.726</b>	
Paraná		37.874	1.010.652.023,94
Rio Grande do Sul		49.880	1.331.019.212,35
Santa Catarina		19.972	532.929.846,22
<b>Brasil</b>	<b>18.526.917.822,63</b>	<b>691.249</b>	<b>18.526.917.822,63</b>

Fonte: IRPF - 1999. Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda.

\* (a) Representa o total do rendimento tributável por região

\*\* (b) representa o nº total de declarantes por região

\*\*\*(b,) representa o nº de declarantes por estado

Deduções por deepse com saúde por faixa de renda e unidade federativa

UF	Desconto(%)	Estrutura de Participação Relativa por Faixa de Renda											
		0-12	12-18	18-24	24-30	30-36	36-48	48-60	60-72	72-96	96-120	mais de 120	
<b>Região Norte</b>	<b>242.436.899</b>	<b>8.315.585</b>	<b>22.037.511</b>	<b>33.555.288</b>	<b>28.340.870</b>	<b>23.554.884</b>	<b>34.716.960</b>	<b>24.825.535</b>	<b>18.013.059</b>	<b>20.807.134</b>	<b>11.103.009</b>	<b>17.455.455</b>	
Ace	13.151.541,57	451.097,88	1.195.475,13	1.814.912,74	1.537.415,21	1.278.329,84	1.883.300,75	1.346.717,86	977.159,54	1.117.891,03	602.340,80	946.910,99	
Amazonas	58.285.248,86	1.998.498,04	5.296.311,12	8.040.604,34	6.811.207,59	5.663.382,19	8.343.583,64	5.966.361,48	4.329.107,99	4.952.546,15	2.669.548,40	4.195.097,92	
Amapá	10.521.545,16	360.889,00	996.408,46	1.451.973,23	1.229.968,63	1.022.694,19	1.506.685,27	1.077.406,22	781.750,81	894.331,34	481.886,77	757.551,25	
Pará	115.359.905,43	3.956.844,76	10.486.215,40	15.919.666,95	13.485.572,94	11.212.982,81	16.519.538,46	11.812.854,32	8.571.240,97	9.805.591,96	5.283.483,67	8.305.913,19	
Rondonia	27.331.942,07	937.485,61	2.484.473,53	3.771.808,01	3.199.104,03	2.658.684,77	3.913.934,10	2.798.790,87	2.030.783,30	2.323.215,08	1.251.802,95	1.967.869,83	
Roraima	5.462.024,70	187.347,45	496.498,05	753.759,41	638.510,69	530.908,80	782.161,94	559.311,33	405.828,44	464.272,10	250.160,73	393.285,78	
Tocantins	12.344.661,00	423.421,87	1.122.129,68	1.703.583,22	1.443.090,87	1.199.801,05	1.767.755,46	1.264.093,29	917.208,31	1.049.296,19	565.385,47	888.815,59	
<b>Região Nordeste</b>	<b>1.090.293.873,7</b>	<b>37.397.056,33</b>	<b>99.107.650,73</b>	<b>150.480.459,98</b>	<b>127.455.273,80</b>	<b>105.978.497,81</b>	<b>156.129.984,43</b>	<b>114.846.022,39</b>	<b>81.008.783,82</b>	<b>92.874.820,83</b>	<b>49.835.427,98</b>	<b>78.507.108,49</b>	
Alagoas	76.805.650,95	2.637.863,82	6.990.723,66	10.612.979,82	8.990.270,58	7.476.229,26	11.012.889,20	7.875.138,65	5.714.089,86	6.538.990,32	3.522.278,81	5.537.206,88	
Bahia	324.687.411,54	11.136.778,22	29.514.085,71	44.806.882,79	37.955.858,41	31.559.616,40	46.485.237,33	33.247.990,94	24.124.274,68	27.508.428,98	14.870.883,45	23.377.493,63	
Ceará	136.500.516,03	4.681.967,70	12.407.896,91	18.837.071,21	15.956.910,32	13.267.850,16	19.546.873,90	13.977.652,84	10.141.988,34	11.602.543,86	6.251.723,63	8.828.037,15	
Maranhão	67.673.772,18	2.321.210,39	6.151.545,89	9.338.980,56	7.911.063,97	6.577.890,65	9.690.884,17	6.928.794,27	5.028.161,27	5.752.270,63	3.099.458,76	4.872.511,60	
Paraná	74.755.837,64	2.564.125,23	6.795.305,64	10.316.305,59	8.738.957,42	7.268.267,42	10.705.035,95	7.654.997,77	5.554.358,74	6.354.246,20	3.423.817,36	5.392.420,31	
Pernambuco	263.503.158,00	9.038.158,32	23.962.437,06	36.363.435,80	30.803.519,17	25.612.506,96	37.733.662,23	26.982.723,38	19.578.284,64	22.397.768,43	12.068.444,64	18.972.227,38	
Piauí	28.668.192,20	914.718,99	2.424.138,67	3.680.210,52	3.117.511,67	2.592.148,28	3.818.885,12	2.730.822,88	1.981.446,68	2.266.796,34	1.221.403,20	1.920.109,94	
Sergipe	43.043.670,39	1.476.397,89	3.912.669,64	5.940.026,51	5.031.805,07	4.183.844,76	6.163.853,60	4.407.671,85	3.198.144,71	3.658.711,98	1.971.400,10	3.099.144,27	
R. G. do Norte	76.554.978,56	2.625.835,76	6.958.847,55	10.564.587,04	8.949.276,99	7.441.143,92	10.962.672,93	7.839.229,80	5.688.034,91	6.507.173,18	3.506.218,02	5.511.958,46	
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>619.295.427,15</b>	<b>21.241.833,18</b>	<b>56.293.954,33</b>	<b>85.462.788,95</b>	<b>72.395.635,43</b>	<b>60.198.615,52</b>	<b>88.883.105,17</b>	<b>63.415.951,74</b>	<b>46.013.850,24</b>	<b>52.640.111,31</b>	<b>28.383.730,66</b>	<b>44.699.270,75</b>	
Distrito Federal	294.640.914,96	10.106.183,38	26.782.859,17	40.660.446,26	34.443.522,96	28.639.096,93	42.192.579,02	30.171.229,69	21.891.819,98	25.044.477,77	13.494.553,91	21.214.145,88	
Goiás	162.813.082,75	5.584.489,08	14.789.710,13	22.468.206,80	19.023.850,54	15.825.432,62	23.314.834,88	16.672.060,70	12.097.072,79	13.839.112,88	7.456.839,65	11.722.542,88	
Mato Grosso Sul	76.366.543,01	2.619.372,43	6.941.718,76	10.538.582,94	8.927.248,88	7.422.827,98	10.935.688,98	7.819.934,00	5.674.034,15	6.491.166,16	3.497.587,67	5.498.391,10	
Mato Grosso	85.474.878,43	2.931.788,26	7.769.666,27	11.795.532,95	9.992.013,05	8.308.157,99	12.240.002,30	8.752.627,35	6.350.783,32	7.285.364,50	3.914.749,34	6.154.191,10	
<b>Região Sudeste</b>	<b>5.772.127.172,43</b>	<b>187.983.982,07</b>	<b>624.686.399,97</b>	<b>796.553.549,80</b>	<b>674.781.666,46</b>	<b>561.050.781,16</b>	<b>828.568.611,09</b>	<b>591.066.822,46</b>	<b>428.889.046,91</b>	<b>490.630.809,66</b>	<b>264.385.424,50</b>	<b>415.593.159,41</b>	
Minas Gerais	735.448.610,90	25.225.887,35	66.852.278,73	101.491.908,30	85.973.942,61	71.485.604,98	105.316.241,08	75.309.937,76	54.843.831,79	62.513.131,93	33.683.546,38	52.992.289,99	
Espírito Santo	142.051.240,78	4.872.357,56	12.912.457,79	19.603.071,23	16.605.790,05	13.807.380,60	20.341.737,68	14.546.047,06	10.554.407,19	12.074.355,47	6.505.946,83	10.227.689,34	
Rio de Janeiro	1.337.326.849,20	45.870.310,93	121.563.010,59	184.551.105,19	156.333.508,67	129.988.169,74	191.505.204,81	136.942.269,36	99.363.384,80	113.672.782,18	61.249.669,69	96.287.533,14	
São Paulo	3.557.300.471,55	122.015.408,17	323.358.612,86	490.907.465,07	415.848.425,12	345.789.605,83	509.405.427,53	364.267.568,29	284.307.425,04	302.370.540,08	182.924.361,60	256.125.633,95	
<b>Região Sul</b>	<b>1.180.405.609,21</b>	<b>40.467.808,97</b>	<b>107.288.880,79</b>	<b>162.885.960,27</b>	<b>137.989.404,03</b>	<b>114.735.415,50</b>	<b>169.034.068,82</b>	<b>120.873.524,14</b>	<b>87.704.129,33</b>	<b>100.334.468,28</b>	<b>54.062.672,32</b>	<b>84.996.186,66</b>	
Paraná	428.983.583,31	14.714.138,91	38.994.607,72	59.199.734,50	50.148.180,89	41.697.204,30	61.430.449,13	43.927.918,93	31.873.480,24	36.463.604,58	19.647.448,12	30.886.818,00	
R.G. do Sul	551.077.300,14	18.901.951,39	50.082.926,58	76.048.667,42	64.420.936,39	53.664.713,57	78.914.269,38	56.430.315,53	40.945.043,40	46.841.570,51	25.239.340,35	39.677.565,61	
Santa Catarina	200.344.625,76	6.871.820,66	18.211.326,48	27.647.558,35	23.420.286,75	19.473.697,62	28.689.350,41	20.515.289,68	14.885.605,69	17.029.293,19	9.175.783,86	14.424.813,05	
<b>Brasil</b>	<b>8.804.668.164,98</b>	<b>308.428.346,06</b>	<b>609.424.337,19</b>	<b>1.228.828.028,79</b>	<b>1.040.942.849,48</b>	<b>868.623.083,63</b>	<b>1.278.132.729,22</b>	<b>911.828.756,09</b>	<b>661.608.671,68</b>	<b>758.987.444,02</b>	<b>407.828.763,98</b>	<b>641.128.197,29</b>	

Anexo 3 (Exemplo da memória de cálculo)

Distribuição do total das deduções por faixa de renda por unidade federativa

Unidade Federativa	Total desconto(R\$)	Total das Deduções por Faixa de Renda por Unidade Federativa										
		0-12	12-16	16-24	24-30	30-36	36-48	48-60	60-72	72-96	96-120	
<b>Região Norte</b>	<b>1.857.579.235</b>	<b>194.561.195</b>	<b>341.457.759</b>	<b>284.236.050</b>	<b>207.249.760</b>	<b>155.415.367</b>	<b>213.506.066</b>	<b>133.933.361</b>	<b>88.616.948</b>	<b>97.087.280</b>	<b>51.160.883</b>	
Acre	94.437.021	9.156.453	17.325.378	14.893.394	10.646.553	7.912.050	10.791.273	6.851.031	4.593.661	5.065.528	2.725.382	
Amazonas	484.594.873	48.546.980	88.172.034	75.123.094	54.463.710	40.755.076	55.820.875	35.183.626	23.364.095	25.663.642	13.555.072	
Amapá	96.609.526	10.751.764	18.700.626	15.095.511	10.809.907	7.992.579	10.865.719	6.718.557	4.393.261	4.762.538	2.507.573	
Pará	775.963.806	76.661.252	138.290.022	118.992.946	87.172.150	65.738.641	90.475.311	57.345.986	38.208.648	42.005.455	22.078.217	
Rorônia	222.588.198	24.905.325	42.178.625	33.872.467	24.652.823	18.397.619	25.174.484	15.618.804	10.235.224	11.152.173	5.880.682	
Roraima	64.687.320	9.488.844	13.721.285	9.240.802	6.801.596	5.054.878	6.956.499	4.126.495	2.593.704	2.754.946	1.430.484	
Tocantins	118.698.491	15.050.569	23.069.788	17.057.846	12.703.020	9.564.545	13.221.905	8.088.863	5.228.356	5.683.009	2.983.573	
<b>Região Nordeste</b>	<b>6.748.104.849</b>	<b>698.092.266</b>	<b>1.193.824.982</b>	<b>1.001.400.760</b>	<b>748.247.661</b>	<b>569.760.611</b>	<b>791.608.348</b>	<b>601.826.666</b>	<b>394.114.376</b>	<b>397.739.097</b>	<b>193.699.326</b>	
Alagoas	383.314.147	37.218.430	65.854.163	57.271.164	42.887.441	32.731.881	45.508.038	29.128.045	19.553.916	21.601.455	11.453.611	
Bahia	1.869.029.776	190.093.015	327.607.739	278.583.047	208.626.643	159.197.862	221.226.237	140.477.657	93.523.656	102.679.150	53.632.890	
Ceará	1.058.384.828	113.714.761	188.452.417	153.522.400	115.376.656	87.989.915	122.741.863	77.593.105	51.578.492	57.074.206	30.320.409	
Maranhão	477.640.190	48.022.061	86.515.230	74.015.366	54.072.915	40.631.177	55.635.393	35.028.787	23.202.462	25.317.154	13.231.218	
Parabai	456.542.434	49.555.971	82.987.349	67.765.033	50.439.400	38.247.750	53.026.739	33.389.898	22.114.125	24.222.806	12.761.467	
Pernambuco	1.419.442.883	146.297.240	249.701.607	209.418.489	156.796.949	119.539.090	168.273.674	105.773.189	70.678.049	78.009.895	41.342.560	
Piauí	261.539.071	30.537.044	49.394.527	38.868.818	28.911.475	21.815.849	30.055.760	18.541.673	12.042.607	13.011.134	6.727.794	
Sergipe	341.816.711	33.624.622	59.625.088	51.153.056	38.113.326	29.063.211	40.410.471	25.792.564	17.265.385	19.060.847	10.035.143	
Rio Grande do Norte	481.394.811	49.029.123	83.686.853	70.513.356	53.022.750	40.543.776	56.630.173	36.103.939	24.154.684	26.761.451	14.194.233	
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>4.008.696.295</b>	<b>442.614.222</b>	<b>724.987.496</b>	<b>580.987.033</b>	<b>435.710.365</b>	<b>331.849.887</b>	<b>463.184.213</b>	<b>292.693.011</b>	<b>194.618.547</b>	<b>214.826.920</b>	<b>114.417.529</b>	
Distrito Federal	1.982.622.082	214.704.033	354.661.323	285.167.830	214.531.261	164.036.040	230.526.542	147.090.021	98.666.130	109.596.850	59.032.993	
Goiás	1.027.048.713	116.787.584	189.170.020	150.484.774	112.524.064	85.346.153	118.221.715	73.813.485	48.509.313	52.973.847	27.755.038	
Mato Grosso Sul	504.701.932	55.681.833	91.361.860	73.496.587	54.814.797	41.555.239	57.625.474	36.172.393	23.921.170	26.426.054	14.017.629	
Mato Grosso	494.323.567	55.440.771	89.774.273	71.837.842	53.840.243	40.912.455	56.810.482	35.617.112	23.501.935	25.830.168	13.611.869	
<b>Região Sudeste</b>	<b>32.360.830.679</b>	<b>3.868.427.604</b>	<b>5.632.016.343</b>	<b>4.642.671.766</b>	<b>3.439.806.606</b>	<b>2.851.672.472</b>	<b>3.720.713.513</b>	<b>2.333.839.028</b>	<b>1.439.969.013</b>	<b>1.694.023.640</b>	<b>895.923.196</b>	
Minas Gerais	4.735.564.659	587.118.939	886.564.566	661.059.623	503.185.647	384.762.635	538.919.148	335.256.676	219.665.339	240.635.104	126.904.793	
Espírito Santo	908.674.973	93.838.255	159.116.182	132.582.327	99.520.338	76.050.231	106.154.166	67.631.864	45.250.927	50.183.762	26.656.949	
Rio de Janeiro	7.351.594.336	854.482.731	1.309.621.176	1.011.818.077	781.321.277	604.994.261	858.277.268	544.924.782	363.013.339	402.081.718	213.737.241	
São Paulo	19.384.997.011	2.320.987.879	3.576.664.419	2.737.111.770	2.075.879.544	1.585.745.345	2.217.362.942	1.386.025.704	912.059.408	1.001.123.095	528.625.215	
<b>Região Sul</b>	<b>6.563.673.899</b>	<b>1.052.340.031</b>	<b>1.599.719.141</b>	<b>1.193.025.907</b>	<b>908.047.159</b>	<b>682.594.071</b>	<b>971.062.312</b>	<b>605.659.157</b>	<b>396.364.539</b>	<b>438.474.640</b>	<b>292.673.966</b>	
Paraná	2.980.975.721	365.407.908	560.016.474	420.429.798	317.513.936	241.861.710	337.558.502	209.896.234	137.577.370	150.836.621	79.662.541	
Rio Grande do Sul	4.000.468.481	491.395.456	741.580.756	549.904.723	419.896.805	322.118.990	453.785.366	284.362.779	187.765.458	207.755.515	111.147.665	
Santa Catarina	1.582.429.697	195.544.667	298.121.911	222.691.387	168.636.418	128.613.371	179.748.424	111.600.143	73.001.706	79.882.704	42.063.782	
<b>Brasil</b>	<b>53.560.085.259</b>	<b>6.244.043.610</b>	<b>9.792.005.731</b>	<b>7.691.621.636</b>	<b>5.757.161.641</b>	<b>4.401.192.328</b>	<b>6.169.804.452</b>	<b>3.868.161.212</b>	<b>2.565.703.418</b>	<b>2.812.150.827</b>	<b>1.488.076.004</b>	

Fonte: DIRPF - 1999, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda

Anexo 4 (Exemplo da memória de cálculo)

Rendimento tributável líquido da faixa de renda anual de 24 a 30 mil reais por unidade federativa

Unidade Federativa	Rendimento Tributável líquido a partir do Abatimento de todas as deduções			Rendimento Tributável líquido a partir do Abatimento das Deduções excluindo Despesas com Saúde	
	Total do Rendimento Tributável (a)	Total das Deduções (b)	Total do Rendimento Tributável líquido (c)	Total das Deduções com Saúde (d)	Total do Rendimento Tributável líquido (c)-(d)
<b>Região Norte</b>	<b>615.467.170,06</b>	<b>207.249.759,67</b>	<b>408.217.410,39</b>	<b>28.340.869,96</b>	<b>436.558.280,35</b>
Acre	32.612.347,14	10.646.553,50	21.965.793,65	1.537.415,21	23.503.208,86
Amazonas	152.892.055,65	54.463.710,19	98.428.345,46	6.811.207,59	105.239.553,06
Amapá	32.937.237,11	10.809.906,64	22.127.330,47	1.229.968,63	23.357.299,10
Pará	263.645.649,62	87.172.150,03	176.473.499,60	13.485.572,94	189.959.072,54
Rondonia	75.443.902,06	24.652.822,92	50.791.079,14	3.195.104,03	53.986.183,16
Roraima	24.087.528,00	6.801.596,05	17.285.931,95	638.510,69	17.924.442,64
Tocantins	33.848.450,47	12.703.020,35	21.145.430,12	1.443.090,87	22.588.520,99
<b>Região Nordeste</b>	<b>2.170.344.149,37</b>	<b>748.247.551,10</b>	<b>1.422.096.598,27</b>	<b>127.455.273,60</b>	<b>1.549.551.871,88</b>
Alagoas	113.940.056,60	42.887.440,84	71.052.615,76	8.990.270,58	80.042.886,34
Bahia	594.064.674,06	208.626.642,81	385.438.031,25	37.955.958,41	423.393.989,66
Ceará	329.305.229,74	115.376.655,66	213.928.574,08	15.956.910,32	229.885.484,40
Maranhão	127.931.023,14	54.072.914,74	73.858.108,39	7.911.063,97	81.769.172,36
Paraíba	164.134.347,45	50.439.399,78	113.694.947,67	8.738.957,42	122.433.905,09
Pernambuco	477.477.230,42	156.796.945,68	320.680.284,75	30.803.519,17	351.483.803,92
Piauí	80.090.132,16	28.911.475,30	51.178.656,86	3.117.511,67	54.296.168,53
Sergipe	117.250.866,72	38.113.325,83	79.137.540,89	5.031.805,07	84.169.345,96
Rio Grande do Norte	166.150.589,09	53.022.750,47	113.127.838,62	8.949.276,99	122.077.115,61
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>1.321.566.808,96</b>	<b>435.710.364,95</b>	<b>885.856.444,01</b>	<b>72.395.635,43</b>	<b>958.252.079,44</b>
Distrito Federal	719.593.156,45	214.531.261,34	505.061.895,11	34.443.522,96	539.505.418,07
Goiás	294.874.863,81	112.524.063,58	182.350.800,23	19.032.850,54	201.383.650,77
Mato Grosso Sul	178.261.972,93	54.814.796,82	123.447.176,11	8.927.248,88	132.374.424,99
Mato Grosso	128.836.815,78	53.840.243,21	74.996.572,56	9.992.013,05	84.988.585,62
<b>Região Sudeste</b>	<b>11.544.938.611,71</b>	<b>3.459.906.805,52</b>	<b>8.085.031.806,19</b>	<b>674.761.666,46</b>	<b>8.759.793.472,65</b>
Minas Gerais	1.635.117.733,70	503.185.646,64	1.131.932.087,06	85.973.942,61	1.217.906.029,67
Espírito Santo	331.124.980,25	99.520.337,56	231.604.642,68	16.605.790,05	248.210.432,73
Rio de Janeiro	2.659.594.837,68	781.321.276,84	1.878.273.560,84	156.333.508,67	2.034.607.069,52
São Paulo	6.919.101.060,09	2.075.879.544,49	4.843.221.515,60	415.848.425,12	5.259.069.940,73
<b>Região Sul</b>	<b>2.874.601.082,52</b>	<b>906.047.159,29</b>	<b>1.968.553.923,23</b>	<b>197.989.404,03</b>	<b>2.106.543.827,26</b>
Paraná	1.010.652.023,94	317.513.935,67	693.138.088,28	50.148.180,89	743.286.269,17
Rio Grande do Sul	1.331.019.212,35	419.896.805,15	911.122.407,20	64.420.936,39	975.543.343,58
Santa Catarina	532.929.846,22	168.636.418,47	364.293.427,75	23.420.286,75	387.713.714,51
<b>Brasil</b>	<b>18.526.917.822,63</b>	<b>5.758.366.974,33</b>	<b>12.768.550.848,30</b>	<b>1.040.942.849,48</b>	<b>13.809.493.697,78</b>



Anexo 5 (Exemplo da memória de cálculo)

Valor per capita do rendimento tributável líquido para a faixa de renda anual de 24 a 30 mil reais por unidade federativa

Unidade Federativa	Declarantes (a)	Per Capita do Rendimento Tributável Líquido Incluindo Todas as Deduções		Per Capita do Rendimento Tributável Líquido Excluindo Dedução por Despesas com Saúde	
		Valor da renda líquida (b)	Valor per capita (b)/(a)	Valor da renda líquida (c)	Valor per capita (c)/(a)
<b>Região Norte</b>	<b>22.977</b>	<b>408.217.410,39</b>	<b>17.766,34</b>	<b>436.558.280,35</b>	<b>18.999,78</b>
Acre	1.218	21.965.793,65	18.041,65	23.503.208,86	19.304,40
Amazonas	5.708	98.428.345,46	17.244,34	105.239.553,06	18.437,64
Amapá	1.230	22.127.330,47	17.995,05	23.357.299,10	18.995,33
Pará	9.843	176.473.499,60	17.929,58	189.959.072,54	19.299,71
Rondonia	2.817	50.791.079,14	18.033,27	53.986.183,16	19.167,69
Roraima	899	17.285.931,95	19.222,59	17.924.442,64	19.932,64
Tocantins	1.264	21.145.430,12	16.733,59	22.588.520,99	17.875,59
<b>Região Nordeste</b>	<b>80.889</b>	<b>1.422.096.598,27</b>	<b>17.580,74</b>	<b>1.549.551.871,88</b>	<b>19.156,41</b>
Alagoas	4.247	71.052.615,76	16.731,71	80.042.886,34	18.848,77
Bahia	22.141	385.438.031,25	17.408,35	423.393.989,66	19.122,63
Ceará	12.273	213.928.574,08	17.430,38	229.885.484,40	18.730,51
Maranhão	4.768	73.858.108,39	15.490,27	81.769.172,36	17.149,46
Paraíba	6.117	113.694.947,67	18.585,68	122.433.905,09	20.014,23
Pernambuco	17.796	320.680.284,75	18.020,06	351.483.803,92	19.751,01
Piauí	2.985	51.178.656,86	17.145,36	54.296.168,53	18.189,76
Sergipe	4.370	79.137.540,89	18.109,36	84.169.345,96	19.260,81
Rio Grande do Norte	6.192	113.127.838,62	18.268,56	122.077.115,61	19.713,74
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>49.273</b>	<b>885.856.444,01</b>	<b>17.978,70</b>	<b>958.252.079,44</b>	<b>19.447,99</b>
Distrito Federal	26.829	505.061.895,11	18.825,29	539.505.418,07	20.109,11
Goiás	10.994	182.350.800,23	16.586,47	201.383.650,77	18.317,68
Mato Grosso Sul	6.646	123.447.176,11	18.574,04	132.374.424,99	19.917,25
Mato Grosso	4.803	74.996.572,56	15.612,97	84.988.585,62	17.693,13
<b>Região Sudeste</b>	<b>430.384</b>	<b>8.085.031.806,19</b>	<b>18.785,63</b>	<b>8.759.793.472,65</b>	<b>20.363,44</b>
Minas Gerais	60.956	1.131.932.087,06	18.569,79	1.217.906.029,67	19.980,22
Espirito Santo	12.344	231.604.642,68	18.762,51	248.210.432,73	20.107,76
Rio de Janeiro	99.147	1.878.273.560,84	18.944,32	2.034.607.069,52	20.521,10
São Paulo	257.937	4.843.221.515,60	18.776,74	5.259.069.940,73	20.388,95
<b>Região Sul</b>	<b>107.728</b>	<b>1.988.853.923,23</b>	<b>18.273,76</b>	<b>2.106.543.327,26</b>	<b>19.564,68</b>
Paraná	37.874	693.138.088,28	18.301,06	743.286.269,17	19.625,14
Rio Grande do Sul	49.880	911.122.407,20	18.266,30	975.543.343,58	19.557,82
Santa Catarina	19.972	364.293.427,75	18.240,62	387.713.714,51	19.413,30
<b>Brasil</b>	<b>691.249</b>	<b>12.766.550.848,90</b>	<b>18.471,72</b>	<b>13.809.493.697,78</b>	<b>19.977,61</b>

Fonte: DIRPF - 1999, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda.

Anexo 6 (Exemplo da memória de cálculo)

Imposto devido per capita da faixa de renda anual de 24 a 30 mil reais por unidade federativa

Unidade Federativa	Imposto devido Considerando Idoss as Deduções				Imposto devido Excluindo a Dedução com Despesas em Saúde			
	rendimento líquido per capita(a)	aliquota* (b)	parcela fixa a deduzir**(c)	Imposto devido per capita (a)(b)/100 - (c)	rendimento líquido per capita(a)	aliquota* (b)	parcela fixa a deduzir**(c)	Imposto devido per capita (a)(b)/100 - (c)
<b>Região Norte</b>								
Acre	18.041,65	15	1.620,00	1.086,25	19.304,40	15	1.620,00	1.275,66
Amazonas	17.244,34	15	1.620,00	966,65	18.437,64	15	1.620,00	1.145,65
Amapá	17.995,05	15	1.620,00	1.079,26	18.995,33	15	1.620,00	1.229,30
Pará	17.929,58	15	1.620,00	1.069,44	19.299,71	15	1.620,00	1.274,96
Roraima	18.033,27	15	1.620,00	1.084,99	19.167,69	15	1.620,00	1.255,15
Roraima	19.222,59	15	1.620,00	1.263,39	19.932,64	15	1.620,00	1.369,90
Tocantins	16.733,59	15	1.620,00	890,04	17.875,59	15	1.620,00	1.061,34
<b>Região Nordeste</b>								
Alagoas	16.731,71	15	1.620,00	889,76	18.848,77	15	1.620,00	1.207,32
Bahia	17.408,35	15	1.620,00	991,25	19.122,63	15	1.620,00	1.248,39
Ceará	17.430,38	15	1.620,00	994,56	18.730,51	15	1.620,00	1.189,58
Maranhão	15.490,27	15	1.620,00	703,54	17.149,46	15	1.620,00	952,42
Paraliba	18.585,68	15	1.620,00	1.167,85	20.014,23	15	1.620,00	1.382,13
Pernambuco	18.020,06	15	1.620,00	1.083,01	19.751,01	15	1.620,00	1.342,65
Piauí	17.145,36	15	1.620,00	951,80	18.189,76	15	1.620,00	1.108,46
Sergipe	18.109,36	15	1.620,00	1.096,40	19.260,81	15	1.620,00	1.269,12
Rio Grande do Norte	18.268,56	15	1.620,00	1.120,28	19.713,74	15	1.620,00	1.337,06
<b>Região Centro-Oeste</b>								
Distrito Federal	18.825,29	15	1.620,00	1.203,79	20.109,11	15	1.620,00	1.396,37
Goiás	16.586,47	15	1.620,00	867,97	18.317,68	15	1.620,00	1.127,65
Mato Grosso Sul	18.574,04	15	1.620,00	1.166,11	19.917,25	15	1.620,00	1.367,59
Mato Grosso	15.612,97	15	1.620,00	721,94	17.693,13	15	1.620,00	1.033,97
<b>Região Sudeste</b>								
Minas Gerais	18.569,79	15	1.620,00	1.165,47	19.990,22	15	1.620,00	1.377,03
Espírito Santo	18.762,51	15	1.620,00	1.194,38	20.107,76	15	1.620,00	1.396,16
Rio de Janeiro	18.944,32	15	1.620,00	1.221,65	20.521,10	15	1.620,00	1.458,17
São Paulo	18.776,74	15	1.620,00	1.196,51	20.398,95	15	1.620,00	1.438,34
<b>Região Sul</b>								
Paraná	18.301,06	15	1.620,00	1.125,16	19.625,14	15	1.620,00	1.323,77
Rio Grande do Sul	18.266,30	15	1.620,00	1.119,95	19.557,82	15	1.620,00	1.313,67
Santa Catarina	18.240,62	15	1.620,00	1.116,09	19.413,30	15	1.620,00	1.291,99

\* rendimento per capita até R\$ 10.800,00 é isento; de R\$ 10.800,00 a R\$21.600,00 a alíquota é de 15% e para rendimento superior a R\$ 21.600,00 a alíquota é de 27,5%.

\*\* Para alíquota de 15% a parcela a deduzir é de R\$1.620,00 e para alíquota de 27,5% é de R\$ 4.320,00

Anexo 7 (Exemplo da memória da cálculo)

Total do imposto devido e renúncia fiscal por despesas com saúde da faixa de renda anual de 30 a 36 mil reais por unidade federativa

Unidade Federativa	Declarantes (a)	Total do imposto devido com todas as deduções incluídas		Total do imposto devido sem a dedução com despesas em saúde		Renúncia Fiscal por deduções com despesas em saúde [Total (2) - Total (1)]
		Imposto devido per capita (b)	Total (1) x/0 imposto devido (a) x (b)	Imposto devido per capita (c)	Total (2) x/0 imposto devido (a) x (c)	
<b>Região Norte</b>	<b>14.245</b>		<b>24.338.219,62</b>		<b>30.693.831,01</b>	<b>6.355.611,39</b>
Acre	776	1.897,67	1.473.313,38	2.350,47	1.824.854,09	351.540,71
Amazonas	3.663	1.640,71	6.010.322,82	2.065,85	7.567.752,92	1.557.430,10
Amapá	722	1.666,62	1.196.352,30	2.046,06	1.477.593,20	281.240,90
Pará	6.100	1.736,38	10.591.252,37	2.241,91	13.674.822,64	3.083.570,27
Rondonia	1.760	1.826,08	3.214.501,99	2.241,11	3.945.084,80	730.582,81
Roraima	458	1.665,77	763.104,07	1.984,47	909.103,99	145.999,92
Tocantins	765	1.424,31	1.089.372,70	1.692,66	1.294.619,37	205.246,67
<b>Região Nordeste</b>	<b>53.928</b>		<b>99.694.395,09</b>		<b>128.309.174,46</b>	<b>28.614.779,37</b>
Alagoas	2.807	1.575,08	4.421.342,85	2.269,97	6.371.946,88	1.950.604,03
Bahia	15.011	1.827,77	27.436.369,15	2.405,95	36.115.263,66	8.678.894,51
Ceará	8.568	1.920,20	16.452.629,83	2.346,04	20.101.288,63	3.648.658,79
Maranhão	3.278	1.464,90	4.801.987,43	1.887,49	6.187.233,84	1.385.246,42
Parabá	4.171	2.222,51	9.269.899,80	2.701,60	11.268.123,34	1.998.223,54
Pernambuco	10.624	1.650,14	17.531.607,51	2.313,09	24.575.046,92	7.043.439,41
Piauí	2.077	1.855,14	3.852.217,01	2.198,43	4.565.057,79	712.840,78
Sergipe	3.385	2.383,31	8.067.964,50	2.723,19	9.218.521,81	1.150.557,31
Rio Grande do Norte	4.007	1.961,71	7.860.377,01	2.472,41	9.906.691,59	2.046.314,58
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>34.017</b>		<b>70.768.994,49</b>		<b>86.137.622,23</b>	<b>15.368.627,74</b>
Distrito Federal	19.675	2.435,54	47.918.116,87	2.835,84	55.793.868,52	7.875.751,66
Goiás	7.329	1.568,78	11.498.093,47	2.119,89	15.537.277,01	4.039.183,53
Mato Grosso Sul	4.011	1.879,01	7.536.054,96	2.387,98	9.577.332,65	2.041.277,69
Mato Grosso	3.002	1.271,32	3.816.729,19	1.741,79	5.229.144,05	1.412.414,86
<b>Região Sudeste</b>	<b>272.586</b>		<b>572.346.973,43</b>		<b>726.635.932,75</b>	<b>154.288.959,32</b>
Minas Gerais	38.379	2.017,67	77.437.191,56	2.529,89	97.095.732,93	19.658.541,37
Espírito Santo	7.738	2.072,03	16.033.422,53	2.562,72	19.830.452,20	3.797.029,67
Rio de Janeiro	64.776	2.206,32	142.916.537,36	2.758,17	178.663.284,04	35.746.746,68
São Paulo	161.692	2.077,78	335.959.821,98	2.665,85	431.046.463,58	86.086.641,60
<b>Região Sul</b>	<b>67.984</b>		<b>127.951.480,17</b>		<b>159.508.719,44</b>	<b>31.557.239,26</b>
Paraná	23.847	1.894,56	45.179.036,97	2.375,41	56.645.768,15	11.466.731,18
Rio Grande do Sul	31.655	1.885,29	59.678.071,29	2.350,63	74.408.367,52	14.730.296,23
Santa Catarina	12.482	1.850,18	23.094.371,91	2.279,21	28.449.583,76	5.355.211,85
<b>Brasil</b>	<b>442.758</b>		<b>895.100.062,81</b>		<b>1.131.280.279,89</b>	<b>236.180.217,07</b>

Anexo 8 (Exemplo da memória de cálculo)

Total do Imposto Devido e Renúncia Fiscal por Despesas com Saúde por Unidade Federativa

Unidade Federativa	Declarantes (a)	Total do Imposto devido com todas as deduções incluídas		Total do Imposto devido sem a dedução com despesas em saúde		Renúncia Fiscal por deduções com despesas em saúde [ Total (2) - Total (1) ]
		Imposto devido per capita (b)	Total(1)do Imposto (a)*(b)	Imposto devido per capita (c)	Total(2)do Imposto (a)*(c)	
<b>Região Norte</b>	<b>366.665</b>	<b>0</b>	<b>429.391.176</b>	<b>0</b>	<b>479.473.282</b>	<b>49.424.856</b>
Acre	17.663	89.080	26.241.743	94.865	28.818.228	2.576.486
Amazonas	85.192	88.570	131.448.456	93.635	142.863.055	11.414.599
Amapá	19.518	82.406	20.526.627	88.569	22.685.385	2.158.758
Pará	141.816	81.318	165.610.631	89.432	189.887.418	24.276.787
Rondonia	51.502	82.488	49.203.956	89.468	55.024.975	5.821.019
Roraima	17.222	89.725	16.799.567	94.119	18.014.007	1.214.440
Tocantins	33.753	75.784	19.560.196	82.660	22.180.213	2.620.017
<b>Região Nordeste</b>	<b>1.370.639</b>	<b>0</b>	<b>1.571.203.768</b>	<b>0</b>	<b>1.798.563.646</b>	<b>226.164.442</b>
Alagoas	72.048	88.706	97.507.398	98.328	113.453.100	15.945.702
Bahia	375.646	80.794	346.529.092	91.463	414.630.060	68.100.968
Ceará	231.109	86.748	245.184.687	93.417	273.673.368	28.488.681
Maranhão	101.221	83.263	95.868.173	91.702	109.568.523	13.700.350
Paraíba	95.468	86.924	122.390.367	95.859	137.992.471	15.602.104
Pernambuco	271.717	87.445	358.852.737	96.905	413.847.823	54.995.085
Piauí	65.929	92.952	72.045.989	97.807	77.611.840	5.565.852
Sergipe	63.703	83.358	92.735.444	90.556	101.718.981	8.983.537
Rio Grande do Norte	93.798	90.598	140.089.881	97.871	156.067.480	15.977.598
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>783.670</b>	<b>0</b>	<b>1.399.002.629</b>	<b>0</b>	<b>1.531.495.755</b>	<b>128.066.461</b>
Distrito Federal	298.099	101.293	979.804.713	105.718	1.041.298.482	61.493.769
Goiás	247.975	79.275	210.276.841	89.473	246.164.301	35.887.460
Mato Grosso Sul	116.309	80.634	106.611.125	89.822	123.590.653	16.979.528
Mato Grosso	121.288	82.641	102.309.950	92.355	120.442.319	18.132.369
<b>Região Sudeste</b>	<b>6.624.590</b>	<b>0</b>	<b>9.906.889.876</b>	<b>0</b>	<b>11.173.823.687</b>	<b>1.204.686.232</b>
Minas Gerais	1.149.126	92.199	1.142.315.976	100.436	1.305.837.459	163.521.483
Espírito Santo	188.476	87.863	213.000.425	96.526	242.647.585	29.647.159
Rio de Janeiro	1.356.332	99.861	2.512.505.983	107.040	2.804.475.112	291.969.129
São Paulo	3.930.656	98.466	6.039.067.492	106.396	6.820.863.531	781.796.040
<b>Região Sul</b>	<b>2.113.769</b>	<b>0</b>	<b>2.037.869.379</b>	<b>0</b>	<b>2.292.236.124</b>	<b>238.984.209</b>
Paraná	713.999	82.824	650.535.007	90.310	742.689.972	92.154.965
Rio Grande do Sul	977.455	87.252	1.054.343.952	93.412	1.174.498.080	120.154.128
Santa Catarina	422.315	81.378	332.990.420	88.293	375.048.073	42.057.652
<b>Brasil</b>	<b>11.259.335</b>	<b>0</b>	<b>15.344.356.829</b>	<b>0</b>	<b>17.275.592.494</b>	<b>1.931.235.665</b>